

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 016.531/2007-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará

Responsáveis: Ceudesp - Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. (02.843.943/0001-01); Dalvino Troccoli Franca (038.685.244-87); Deusiclea Barboza de Castro (280.020.671-34); Francisco Pessoa Furtado (020.830.003-15); Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (07.663.511/0001-32); Isane Costa de Farias (033.317.905-67); Israel Beserra de Farias (132.513.174-15); Itazil Fonseca Benicio dos Santos (400.974.477-49); Jose Liberato Barrozo Filho (021.008.433-20); Julio Pinto Neto (003.662.343-15); Lauro Sergio de Figueiredo (115.178.321-87); Louise Costa de Farias (027.524.975-12); Luciano de Petribú Faria (499.437.076-15); Neuma de Fatima Costa de Farias (181.324.134-15); Oscar Cabral de Melo (083.235.264-00); Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00); Raymundo Cesar Bandeira de Alencar (039.076.001-34); Raymundo José Santos Garrido (030.802.695-00); Rui Melo de Carvalho (370.198.997-49); Taise Costa de Farias (010.367.215-07); TL Construtora Ltda. (00.058.984/0001-61)

Interessado: Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (07.663.511/0001-32)

Representação legal: Maria Eroneide Alexandre Maia (12833/OAB-CE) e outros, representando Francisco Pessoa Furtado; Maria de Lourdes Nunes (4872/OAB-DF), representando Deusiclea Barboza de Castro; Jose Leite Juca Filho (5214/OAB-CE) e outros, representando Julio Pinto Neto e Ceudesp - Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda.; Maria Auxiliadora Santarém Barbosa (31121/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Ramiro Perez Toscano; Vinícius Vilardo de Mello Cruz (21.419/OAB-CE) e outros, representando Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa; Dalton Marcel Matos de Sousa (19685/OAB-BA) e outros, representando TL Construtora Ltda.; Antônio Lázaro Martins Neto (253540/OAB-DF) e outros, representando Raymundo José Santos Garrido; Matheus Machado Mendes de Figueiredo (6597-E/OAB-DF) e outros, representando Raymundo Cesar Bandeira de Alencar; Manoel de Santana Neto (13.708/OAB-DF), representando Itazil Fonseca Benicio dos Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO 2543/2005 - TCU-2ª CÂMARA, EXPEDIDA QUANDO DO EXAME DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001 DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (SRH/MMA) NO ÂMBITO DO TC 011.488/2002-6. NÃO COMPROVAÇÃO DA

BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO CONVÊNIO MMA/SRH 128/2000. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS FRAUDULENTOS. CONLUÍO ENTRE AGENTES DO CONCEDENTE, CONVENIENTE E TERCEIROS CONTRATADOS. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. INIDONEIDADE DE EMPRESA PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a última instrução de mérito da lavra do Auditor Federal de Controle Externo Marco Aurélio Marques de Queiroz (peça 138), a qual contou com a anuência do corpo diretivo da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE) (peças 139 e 140), bem como com Ministério Público junto ao TCU, nestes autos representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 141):

“INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), mediante o Convênio MMA/SRH 128/2000.

HISTÓRICO

2. Constituição e desenvolvimento do processo de TCE

3. O referido convênio foi celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos (SRH), e a Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa-CE em 21/8/2000 e tinha como objeto a “montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para o suporte técnico-administrativo de Prefeituras Municipais do Estado do Ceará-CE, cujo detalhamento é o constante do Anexo I – Plano de Trabalho: Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso, que faz parte deste instrumento independente de transcrição” (peça 40, p. 27-29).

4. O cronograma de execução constante do plano de trabalho integrante do termo do convênio em referência estabelece como meta a montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais do Estado do Ceará - Porção Leste/Nordeste, divididos nas seguintes etapas/produtos (peça 40, p. 29):

4.1 Etapa/produto 1.1: fortalecimento institucional da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (equipamentos e instalações);

4.2 Etapa/produto 1.2: dez termos de referência para a elaboração de planos de adequação ambiental e de gestão de recursos hídricos em municípios;

4.3 Etapa/produto 1.3: vinte anteprojetos de lei sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

4.4 Etapa/produto 1.4: vinte editais e termos de referência dos estudos sócio-econômicos, ambientais e de engenharia para a concessão de áreas de exploração turística; e

4.5 Etapa/produto: quinze formulários e sistema de armazenamento de dados sócio-ambientais para municípios.

5. Ainda de acordo com o aludido cronograma, os produtos seriam desenvolvidos entre agosto e dezembro de 2000. Contudo, por meio do Primeiro Termo Aditivo, o Convênio MMA/SRH 128/2000 teve sua vigência prorrogada para 30/6/2001, com previsão de conclusão da execução do objeto até 30/4/2001 (peça 40, p. 37-38).

6. O cronograma de desembolso previa o repasse de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em agosto/2000 e R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em outubro/2000 (peça 40, p.

29). Entretanto, a SRH repassou à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa a totalidade dos recursos em agosto e setembro daquele ano, sendo R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em 29/8/2000 (2000OB00262) e R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em 22/9/2000 (2000OB000274), conforme documentos de peça 40, p. 31-32 e peça 41, p. 15-16.

7. Destaque-se que a discriminação dos municípios que seriam beneficiados com os produtos propostos não consta nem do plano de trabalho integrante do termo do convênio, tampouco da proposta da Fundação. Essa discriminação foi mencionada no Relatório de Cumprimento do Objeto encaminhado pela Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa na prestação de contas, tendo-se relacionado as seguintes prefeituras municipais, todas no Estado do Ceará: Aquiraz, Aracati, Beberibe, Cascavel, Caucaia, Eusébio, Guaiuba, Horizonte, Itaiçaba, Jaguaruana, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, Palhano, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante e Trairi (peça 40, p. 5-8, 15-26 e 42).

8. O Sr. Francisco Pessoa Furtado, Presidente da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, encaminhou a prestação de contas do Convênio MMA/SRH 128/2000 em 21/5/2001 (peça 40, p. 41-52 e peça 41, p. 01-40). Por meio do Relatório de Cumprimento do Objeto, o referido senhor atestou que os serviços relativos ao plano de trabalho do convênio foram integralmente executados, de acordo com as técnicas requeridas (peça 40, p. 42).

9. De acordo com o Parecer Técnico da lavra do Consultor SRH/MMA Rui Melo de Carvalho, de 6/8/2001 (peça 41, p. 41), os relatórios e documentos técnico-legais teriam sido apresentados, atenderiam às normas estabelecidas no plano de trabalho e estariam arquivados na DPE/SRH. Atestou, ainda, que mencionados produtos corresponderiam ao cumprimento integral das metas de execução do objeto pactuado, sendo considerados, portanto, aprovados e aceitos no aspecto técnico.

10. Os pagamentos efetuados pela Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa com os recursos oriundos do Convênio MMA/SRH 128/2000 foram direcionados ao Centro de Educação e Desenvolvimento Profissional Ltda., à T. L. Construtora Ltda. e à própria Fundação. As cópias dos cheques constantes dos autos demonstram que tais documentos foram emitidos em nome da T. L. Construtora Ltda. e da própria Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, inclusive aqueles referentes aos pagamentos relacionados às notas fiscais emitidas pelo Centro de Educação e Desenvolvimento Profissional Ltda. (peça 40, p. 45, e peça 41, p. 3-13 e 25-32).

11. Apesar disso, no Parecer Financeiro SRH/GOF 017/2001, de 26/2/2002, o Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano, Assessor SRH/GOF, e a Sra. Deusicléia Barboza de Castro, Gerente e Cogestora, aprovaram a prestação de contas final apresentada pela Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, “promovendo a respectiva baixa junto ao SIAFI e encerrando definitivamente o processo” (peça 41, p. 42-43).

12. Ante as conclusões acolhidas pela Gerência Administrativa Orçamentária e Financeira, o então Diretor de Estruturação e Ordenador de Despesas por subdelegação, Sr. Oscar Cabral de Melo, aprovou a prestação de contas do Convênio MMA/SRH 128/2000 (peça 41, p. 44).

13. A seguir será realizada uma breve contextualização dos fatos que levaram à instauração da presente TCE, com vistas a facilitar o entendimento das ocorrências aqui tratadas.

14. Em 29/10/2002, a Secretaria Federal de Controle Interno encaminhou ao secretário de recursos hídricos o Relatório de Auditoria 098959 sobre a análise de convênios celebrados pela SRH/MMA, cujas impropriedades/irregularidades constatadas requeriam a implementação de medidas saneadoras (peça 41, p. 45).

15. Por ocasião da auditoria de gestão realizada na Secretaria de Recursos Hídricos, relativa às contas do exercício 2001, o Controle Interno constatou irregularidades em convênios celebrados pela SRH com organizações não governamentais para a realização de serviços que receberam os títulos de “fortalecimento institucional”, “instrumentalização técnico-administrativa” e “montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para o suporte técnico-administrativo”. Como as irregularidades detectadas nos procedimentos administrativos da SRH sinalizaram a necessidade de aprofundamento dos estudos, a Secretaria Federal de Controle Interno iniciou novos trabalhos de auditoria que culminaram no Relatório de Auditoria 098959, cujas considerações principais são relatadas a seguir:

DO SURGIMENTO DA DEMANDA

15.1 Em determinado momento são apresentados ofícios encaminhando os documentos necessários para a celebração dos convênios com evidências de serem solicitações padronizadas, já que os termos

dos ofícios são quase idênticos (mudanças apenas nos nomes das ONGs, municípios contemplados e uma ou outra frase não substantiva), apesar de serem assinados por representantes de organizações não governamentais diferentes (peça 41, p. 48);

15.2 As mudanças de nomes dos municípios que seriam contemplados com os produtos dos convênios foram acatadas pela SRH como suficientes para justificar a concessão de mais de oito milhões de reais em vários projetos, propiciando a reprodução de documentos com as mesmas características (peça 41, p. 48);

ELABORAÇÃO DO PROJETO DE SOLUÇÃO

15.3 Os planos de trabalho e memoriais descritivos da obra dos Convênios 128/2000, 129/2000 e 132/2000 são cópias uns dos outros, apesar de serem encaminhados por organizações diferentes (peça 41, p. 49);

DEFINIÇÃO DOS AGENTES ENVOLVIDOS

15.4 Na análise da documentação ficou clara a participação da SRH, das organizações não governamentais e de empresas da iniciativa privada que, em alguns casos, somente se encarregaram de dar cobertura ao esquema (peça 41, p. 50);

CELEBRAÇÃO DOS CONVÊNIOS

15.5 Os convênios, a exceção do 008/99, foram aprovados pelo engenheiro César Alencar em um prazo que girava em torno de 30 dias, e logo após eram emitidos os empenhos (peça 41, p. 50);

REMESSA DOS RECURSOS E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

15.6 Os desembolsos feitos pela SRH não foram associados às etapas de execução dos serviços conveniados, ficando os recursos um longo tempo em posse das convenientes sem a apresentação dos produtos avençados (usual prorrogação dos prazos de vigência dos convênios) (peça 41, p. 50);

REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES E PAGAMENTO

Certames licitatórios fraudulentos (peça 41, p. 47-50);

15.7 Despesas que variavam entre R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) e R\$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) foram manipuladas e fracionadas em lotes de aproximadamente R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para fugir do procedimento licitatório correto (peça 42 p. 3-7);

15.8 Os serviços objetos dos convênios (produção e reprodução de documentos) foram classificados indevidamente como obras e serviços de engenharia para fins de licitação (peça 42, p. 3);

15.9 As mesmas empresas eram convidadas para os procedimentos licitatórios e alternavam-se como vencedoras dos convites (peça 42, p. 3);

15.11 Divergência entre os dados apresentados nas relações de pagamentos e os pagamentos efetivamente realizados, inclusive com saques efetuados aos próprios emitentes dos cheques (peça 41, p. 47 e 50);

15.12 Embora nos Convênios 128/2000 e 129/2000 a produção de alguns documentos tenha sido atribuída ao Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda., o que se encontra refletido nas relações de pagamentos apresentadas nas prestações de contas, de acordo com as cópias dos cheques, tais pagamentos, aparentemente, foram feitos à própria Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (peça 42, p. 5);

15.13 Ocorrência similar à relatada na alínea anterior foi observada na execução dos Convênios 005 e 011/2001, também celebrados entre a SRH e a Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, diferindo apenas no que tange à empresa contratada, neste caso, o Instituto Terra Social (peça 42, p. 5);

15.14 A SRH estava tecnicamente despreparada para analisar as prestações de contas e avaliar o que foi apresentado (peça 41, p. 50);

APRESENTAÇÃO DOS PRODUTOS

15.15 Os produtos apresentados fazem parte de uma coleção de documentos que foram agrupados em lotes e reproduzidos em série, por cópias, evidenciando a inexistência de estudos ou análises específicas para identificar singularidades de cada município (peça 41, p. 50);

15.16 O mesmo anteprojeto de lei apresentado pela ONG Universidade Livre da Mata Atlântica, como produto elaborado pela empresa Mestra Ltda., foi apresentado pela Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa como serviço produzido pelo Ceudesp (peça 42, p.3-4);

15.17 A Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa atribuiu a elaboração do produto Anteprojeto de Lei ao Ceudesp nos Convênios 128/2000 e 129/2000 e as cópias de tais documentos

foram atribuídas como elaboradas pelo Instituto Terra Social nos Convênios 005/2001 e 011/2001 (peça 42, p. 4);

15.18 Os mesmos documentos, em tese apresentados pela Universidade Livre da Mata Atlântica e dados como tendo sido produzidos pela empresa Construtora Faleta Bonfim Ltda., referentemente ao Convênio 008/1999, foram apresentados pela Fundação João Ramos como tendo sido produzidos pelo Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. (Convênios 128 e 129/2000), pelo Instituto Terra Social (Convênio 005/2001) e pela empresa Mestra Ltda. (Convênio 011/2001), caracterizando um grande acordo, repartindo entre as convenientes e as empresas o bolo de recursos públicos conveniados pela SRH (peça 42, p. 6);

RESULTADO DOS CONVÊNIOS

15.19 Os produtos resultantes da execução dos Convênios 008/1999, 128/2000, 129/2000, 132/2000, 157/2000, 004/2001, 005/2001, 006/2001 e 011/2001 não foram disponibilizados às prefeituras municipais e, ainda que viessem a ser encaminhados às municipalidades, o investimento total realizado pela SRH (R\$ 8.241.464,00) mostrou-se incompatível com os resultados obtidos (peça 41, p. 49 e peça 42, p. 1);

15.20 Elaboração de apenas 5 tipos de documentos quando deveriam ter sido produzidos quinhentos ([5 tipos] X [5 estados] X [20 municípios]), a um custo médio de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cada. Tais documentos foram reproduzidos para os cem municípios, alterando-se, de um para o outro, somente os dados relativos aos nomes da municipalidade e dos convênios (peça 42, p. 2);

15.21 A Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa celebrou com a SRH os Convênios 128/2000 (R\$ 700.000,00), 129/2000 (R\$ 540.000,00), 005/2001 (R\$ 671.464,00) e 011/2001 (R\$ 680.000,00), totalizando R\$ 2.591.464,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) destinados à “produção” das cópias de relatórios já mencionadas anteriormente (peça 42, p. 8); e

15.22 A repetição, em um convênio, das mesmas irregularidades identificadas em vários outros demonstra a falta de capacidade técnica e analítica da equipe que manuseou os processos (peça 42, p. 9).

16. Ante esses e outros fatos, o órgão de controle interno recomendou a instauração imediata das tomadas de contas especiais com vistas ao ressarcimento ao erário de todos os valores conveniados com as referidas organizações não governamentais, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas pertinentes à correção das irregularidades detectadas (peça 42, p. 7-9).

17. Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Secretaria Federal de Controle Interno no Relatório de Auditoria 098959, os Gerentes de Projeto Deusicléa Barboza de Castro e Fernando Frias Villeforte encaminharam o processo referente ao Convênio MMA/SRH/ 128/2000 para reavaliação (peça 42, p. 10).

18. Diante dos fatos apurados pelo Controle Interno e registrados no Parecer Técnico s/n.º, de 10/10/2002, elaborado pelo Consultor do SRH/MMA Luciano Petribu Faria, foi sugerida naquele parecer a revisão dos despachos de aprovação das prestações de contas e recomendada a não aprovação dos produtos e das contas apresentadas (peça 42, p. 16).

19. Por meio do Despacho datado de 25/11/2002, o Diretor de Programa de Estruturação, Sr. Ubirajara Tadeu Sanz de Oliveira, fez as seguintes determinações sobre o Convênio MMA/SRH 128/2000: cancelamento da baixa de responsabilidade da conveniente; análise financeira visando à imediata adoção das medidas para instauração da TCE e a reprodução dos autos para remessa ao Ministério Público Federal (peça 42, p. 25).

20. O Secretário de Recursos Hídrico, Sr. Raymundo José Santos Garrido, encaminhou ofício ao presidente da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa em 4/12/2002, informando o estorno da aprovação da prestação de contas do convênio e solicitou a devolução dos recursos transferidos (peça 42, p. 27-28).

21. O Técnico Especializado João Crisóstomo Diniz dos Reis e o Gerente de Projeto Gilberto Duarte Xavier sugeriram na Informação SRH/GEI 224/2003 que, em atendimento à recomendação da Secretaria Federal de Controle Interno, bem como do encaminhamento exarado em sede do Processo Administrativo Disciplinar 02000.003132/2002-99, fosse instaurada a competente tomada de contas especial em desfavor do Sr. Francisco Pessoa Furtado, então Diretor-Presidente da Fundação Professor

João Ramos Pereira da Costa, imputando-lhe o valor total dos recursos federais repassados por força do Convênio MMA/SRH 128/2000 (peça 42, p. 29-30).

22. O PAD acima referenciado foi realizado contra os servidores Deusicléia Barbosa e Oscar Cabral de Melo, por sugestão da Comissão de Sindicância instaurada com vistas a apurar possíveis irregularidades constantes dos itens 5.1.1.1 e 5.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão 089041 da SFC (Portaria 236, de 15/5/2002, Processo 02000.001508/2002-21) (peça 43, p. 15-42).

23. Por sua vez, o Relatório da Comissão do PAD (peça 43, p. 44-50, peça 44, p. 01-54, peça 45, p. 01-50 e peça 46, p. 01-16), em comento, sugeriu a revogação do ato administrativo que aprovou o relatório de sindicância, considerando que “restou provado o ajustamento de condutas dos servidores indicados na comissão de sindicância em outros dispositivos da Lei nº 8.112/90. Além do que, houve a participação de outros servidores que também deverão ser submetidos ao Processo Disciplinar (...)” (peça 46, p. 1), e recomendou a abertura de novo PAD contra os servidores que menciona, sem, no entanto, concluir pela culpabilidade de nenhum dos servidores contra os quais fora instituído tal processo. Recomendou ainda a propositura de ação de improbidade administrativa contra o convenente, contra as empresas envolvidas e os servidores que menciona (peça 46, p. 1-2).

24. Em contraponto à Informação SRH/GEI 224/2003 antes mencionada, seguiu-se a Nota Técnica/SPOA/SECEX/MMA 008/2004, cujo parecer considerou imprescindível para a instauração da TCE a definição, em sede do processo administrativo disciplinar, de todos os responsáveis pelo dano ao erário. Consignou-se, ainda, no mesmo documento, o entendimento de que a TCE deveria ser instaurada também contra as empresas contratadas pelos convenentes (peça 42, p. 32-34).

25. O aludido parecer foi contestado na Nota Técnica 26/2004 da SRH (6/5/2004), com fundamento na independência entre o processo administrativo disciplinar e o de tomada de contas especial. No que concerne à responsabilização de terceiros, o documento expressa discordância por considerar que “não está caracterizado ter sido detectado pela Secretaria Federal de Controle Interno ou na análise dos autos deste processo a responsabilidade das empresas contratadas pelas convenentes, cabendo a co-responsabilidade quando configurada a cumplicidade com o agente público (...)” (peça 42, p. 39-40).

26. Assim, a TCE foi instaurada contra o Sr. Francisco Pessoa Furtado, conforme demonstra o Relatório do Tomador de Contas Especial – TCE/028/2004. Naquele documento foi emitido parecer, cujos excertos transcrevem-se a seguir (peça 42, p. 48-50):

5.4. No parecer deste tomador, o processo em tela configura o desvio de erário público através da contratação ilícita de empresas comuns que se utilizaram de um único modelo de cada tipologia de instrumentos técnico-legais referentes a um Município, para os outros dezenove Municípios atingidos pelo Convênio, sem que nestes constassem em seu bojo quaisquer peculiaridades locais que pudessem configurar ter havido um estudo real e efetivo das questões locais e que justificassem a aprovação e o pagamento desses serviços.

5.5. Corroboro ainda com o entendimento do Relatório de Auditoria da SFCEI, de que a Convenente fraudou os processos licitatórios, se valendo da prerrogativa do Art. 23 da Lei nº 8.666/93 infra, instaurando o processo sob a modalidade de convite quando o correto seria a modalidade de Tomada de Preços, uma vez que o objeto pactuado não se enquadrava em ‘obras e serviços de engenharia’ e sim em serviços técnicos especializados para a confecção de instrumentos técnico-jurídicos, como Anteprojetos de lei, Editais e Termos de Referência. Por fim, na forma do Art. 22 §3º da mesma lei, a Convenente chamou ao certame empresas que não possuíam nenhuma experiência na área do objeto do convênio:

(...)

5.6. No entanto, do ponto de vista deste Tomador de Contas, as peças dos autos colidem com o entendimento da Concedente, que solicitou a instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor unicamente do **representante legal da Convenente à época da celebração do convênio**.

5.7. Não obstante a devolução do pleito a essa Setorial de Contabilidade, pela Nota Técnica SRH nº 26/2004 da Gerência de Planejamento e Coordenação - GPC da Secretaria de Recursos Hídricos (Fls. 159 a 165), sem o atendimento da solicitação feita por este Tomador de Contas Especial através da Nota Técnica SPOA/SECEX/MMA nº 008/2004, imprescindível apurar a existência de co-responsáveis pelo dano ao erário público, para que sejam individualizados os partícipes do mau uso do dinheiro público, apurar aqueles que se

beneficiaram indevidamente dos recursos públicos, da forma preconizada pelos incisos do Art. 38 da IN STN nº 001/97;

(...)

Assim sendo, S.M.J., com fulcro no relatório de auditoria da SFCI pertinente a este que classificou como um 'conluio' montado entre o Convenente, as empresas vencedoras do certame e alguns servidores e consultores do MMA, entendendo que o dano ao erário público no presente caso, é de CO-RESPONSABILIDADE DO CONVENENTE E DOS DIRIGENTES DAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA REALIZAR O OBJETO. Tal co-responsabilidade é advinda da relação de causalidade entre o dano ao erário e suas condutas, uma vez que essas empresas se beneficiaram do mau uso do erário público, produzindo um só modelo para várias cópias, cobradas pelo mesmo valor que o original, sem que nelas constassem quaisquer peculiaridades dos municípios que abrangia e que justificassem o seu pagamento.

Assim sendo, fica o registro da nossa divergência com a Unidade Concedente, impasse esse a ser dirimido pelos Órgãos de Controle Interno e Externo. (grifos constam do original).

27. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Ofício 15680/DPTCE/DP/SFC/CGU-PR, de 1/7/2005 (peça 43, p. 6-8), restituiu os processos de TCE ao Ministério do Meio Ambiente (instaurados em face do Relatório de Auditoria, exercício 2001), considerando o registro contido no Relatório do Tomador de Contas que o prejuízo apurado nos convênios resultara de conluio entre os servidores e consultores do MMA com os convenientes e empresas contratadas.

28. De acordo com a CGU:

não há como se dar andamento às Tomadas de Contas Especiais em tela, sem que antes sejam adotadas as medidas próprias para dirimir a dúvida levantada, quer por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, imputando-se, se o conluio aventado for comprovado, a solidariedade do débito apurado nas referidas contas, a quem contribuiu ou se beneficiou das ocorrências que resultaram em prejuízo ao Erário, seja este servidor ou terceiro, isto com respaldo na jurisprudência contida na Súmula 186 do Tribunal de Contas de União (...). (peça 43, p. 6-7).

29. Tal restituição motivou a elaboração, no Ministério do Meio Ambiente, com origem na Setorial de Contabilidade/SPOA/SECEX/MMA, da Nota Técnica 057/2005, de 19/9/2005 (peça 43, p. 9-12), cujas ponderações encontram-se resumidas a seguir:

29.1 O processo disciplinar administrativo visa única e exclusivamente apurar os fatos com vistas à aplicação de penalidades preconizadas na Lei 8.112/90, enquanto a TCE visa ao ressarcimento ao erário;

29.2 Algumas conclusões dos processos referentes à Sindicância e Administrativo Disciplinar (02000.001508/2002-21- Sindicância e 02000.003132/2002-99 – PAD) são de suma importância para identificar o conluio montado e evidenciam os partícipes e beneficiários do desvio de recursos do erário federal;

29.3 Foi analisada a responsabilidade dos servidores e consultores à época dos fatos, bem como dos dirigentes das empresas contratadas, que participaram ativamente da liberação dos recursos e aprovação da aplicação destes no convênio, pois somente tais agentes interessariam à TCE;

29.4 São corresponsáveis diretamente os ex-servidores e ex-consultores que criaram e aprovaram a demanda ou projeto institucional, aprovaram o pleito inicial da conveniente e ordenaram pagamentos e despesas. Os demais, ainda que partícipes indiretos, mas que não tenham comprovadamente recebido recursos, não serão tratados como corresponsáveis pelo dano ao erário, já que não exerciam função de confiança diretamente vinculada à liberação dos recursos;

29.5 Criação e aprovação da demanda institucional - consultor Rui Melo de Carvalho. De acordo com o relatório do PAD, ele foi o verdadeiro mentor da fraude aos cofres públicos, tendo efetuado contatos prévios com os convenientes, bem como articulado desde a criação da demanda, passando pela aprovação do pleito, até a aprovação da prestação de contas final. Sua imputação na TCE é imprescindível, ante os elementos concretos de sua culpabilidade, indícios veementes de crime de improbidade administrativa, entre outros capitulados pelo Código Penal Brasileiro;

29.6 Aprovação do pleito inicial - ação de Raymundo Cesar Bandeira de Alencar. Tal consultor exarou opinião idêntica sobre os mesmos pleitos em oito convênios, mudando apenas o nome da instituição proponente. Ainda se ressalta que o consultor não elaborou estudo de custos, aprovando os custos propostos sem qualquer base técnica para tal;

- 29.7 Responsável pela liberação dos recursos - subscritor das ordens bancárias - ordenador de despesas Lauro Sérgio de Figueiredo. Não obstante às irregularidades funcionais descritas no Relatório do PAD em razão de seu exercício em cargo de Diretor de Programas, deve responder como corresponsável pelo dano ao erário, já que, por sua ação, as verbas foram repassadas à conveniente, sendo constatado pela comissão do PAD que o ele foi conivente com as ações de Rui Melo de Carvalho;
- 29.8 Não podem ser responsabilizados, para fins de ressarcimento ao erário, os agentes que aprovaram a prestação de contas, nos seus aspectos técnicos e financeiros, Senhores Luciano de Petribu Faria, Paulo Ramiro Perez Toscano e Deusicléa Barboza de Castro, uma vez que seus atos foram revistos em tempo, mesmo que depois de instaurada a sindicância correspondente às irregularidades apontadas. Suas condutas, ainda que irregulares e coniventes com o conluio relatado, não contribuíram diretamente para a configuração do dano ao erário; e
- 29.9 Não obstante a responsabilização dos ex-consultores e ex-servidores da SRH/MMA, necessário que se faça a responsabilização dos dirigentes das empresas contratadas pela conveniente, as quais fizeram parte integrante do conluio montado. Neste caso, as empresas contratadas foram o Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional (Ceudesp) e T.L. Construtora Ltda., cujos responsáveis foram os Senhores Júlio Pinto Neto e Israel Beserra de Farias, respectivamente. Tais responsáveis devem, ainda, ser notificados para recolherem o débito em corresponsabilidade com os demais imputados.
30. Ante o parecer retro, foi expedido o Ofício 067/2005/SPOA/SECEX/MMA, de 19/9/2005, notificando os responsáveis Rui Melo de Carvalho, Júlio Pinto Neto, Lauro Sérgio de Figueiredo, Israel Beserra de Farias e Raymundo Cesar Bandeira de Alencar a recolherem o montante dos recursos repassados à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa por força do Convênio MMA/SRH 128/2000 (peça 46, p. 17-32).
31. Em 4/10/2005 foi emitida a Nota Informativa 016/SPOA/SECEX/MMA (peça 46, p. 33-34) informando sobre a existência de um processo administrativo Disciplinar em curso, constituído pela Portaria 225, de 16/8/2005, no qual são partes todos os agentes corresponsabilizados na Nota Técnica 057/2005, e tendo como motivação os fatos concernentes e ensejadores da TCE em questão. Assim, não obstante a apuração das responsabilidades e fatos pela sindicância e PAD anteriormente concluídos, recomendou aguardar o desfecho do PAD em curso, tendo em vista que poderá trazer fatos novos e argumentos que podem modificar ou mesmo motivar novas conclusões do tomador de contas.
32. Em 6/12/2005 o TCU proferiu o Acórdão 2543/2005 – Segunda Câmara que, em sede da Tomada de Contas da Secretaria de Recursos Hídricos/MMA referente ao exercício de 2001, determinou a instauração, no prazo máximo de 60 dias, de tomadas de contas especiais referentes aos convênios que menciona, inclusive aquele de que trata o presente processo (peça 46, p. 38-50 e peça 47, p. 1-31).
33. A referida deliberação motivou a expedição da Nota Informativa 001/2006/SPOA/SECEX/MMA. Seus autores relatam que, não obstante a apuração de responsabilidade feita pelo tomador de contas, estavam sendo analisados, adicionalmente, os processos de sindicância e administrativos disciplinares que correram paralelamente, inclusive um PAD ainda em curso, com vistas à apuração de responsabilidade. A decisão do TCU, porém, impediria que aguardassem o término dos trabalhos da comissão do PAD para reanálise da identificação dos responsáveis. Em face disso, puseram os processos de tomadas de contas para seguirem novamente seus trâmites normais (peça 47, p. 32-34).
34. Na sequência, o processo de TCE foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno para as providências de sua competência (peça 47, p. 39-40).
35. A Controladoria Geral da União consignou no Relatório de Auditoria 195072/2007 (peça 48, p. 3-11) o seu posicionamento divergente daquele expressado pelo tomador de contas na citada Nota Técnica 057/2005, de 19/9/2005, no que concerne à responsabilização aplicada nas presentes contas. Por relevante, transcreve-se a seguir excerto do relatório do controle interno:
19. Neste contexto, com as vênias de estilo, permitimo-nos discordar do entendimento aplicado, pelos argumentos já relatados, em especial por não vislumbrarmos fundamentação técnica e legal na defesa da tese que abraçou quando entendeu responsabilizar apenas o executor do instrumento.
20. Ademais, tais irregularidades eram de conhecimento dos referidos agentes em data anterior à atuação desta Secretaria Federal de Controle Interno, conforme se observa nos relatos às fls. 171/174 e 198, e mesmo antes da aprovação das contas, em 6/7/2001, em

processo análogo, por intermédio do contido no Parecer de autoria do servidor/consultor JOÃO CRISÓSTOMOS DINIZ DOS REIS, que apontou várias irregularidades na execução daquele instrumento, o qual, inclusive, veio a ser retirado dos autos (fls. 171/174). Por outro lado, há de se observar que tais servidores/consultores foram, na conclusão da Comissão Processante, enquadrados em tipificações de natureza grave conforme se observa do contido às fls. 301/302.

21. Merece destaque, ainda sobre o contido na referida Nota Técnica nº 059/2005, bem como nos relatórios dos citados procedimentos administrativos, a não participação do servidor/consultor JOÃO CRISÓSTOMOS DINIZ DOS REIS no conluio relatado, vez que o seu parecer foi contrário à aprovação da prestação de contas nos processos da espécie em que atuou (fl. 172), sendo, inclusive, repreendido pelo seu Diretor, que solicitou fosse alterada a manifestação para aprovação das contas, solicitação essa que não atendeu.

22. Posteriormente, objetivando o cumprimento da determinação do TCU (...), o Tomador de Contas (...), mesmo tecendo comentários sobre a não conclusão do novo PAD (...), entendeu dar prosseguimento ao processo de contas, (...), restituindo os autos a esta Secretaria nos exatos termos em que havia sido formalizado originalmente, onde foi identificado como único responsável pelo dano causado ao Erário em decorrência do Convênio em comento o dirigente da instituição Conveniente.

(...)

24. Diante dos fatos até aqui relatados, entendemos que a co-responsabilidade dos servidores/consultores e titulares das empresas contratadas ficaram evidentes na auditoria realizada por esta Secretaria Federal de Controle Interno, assim como nos apuratórios de Sindicância e Administrativo Disciplinar já realizados.

(...)

26. Nesse ponto entendemos oportuno ressaltar que do conhecimento das irregularidades informadas por esta Secretaria Federal de Controle Interno, (...), até a presente data, passaram-se mais de 4 (quatro) anos, sem que a Secretaria de Recursos Hídricos tenha informado a conclusão definitiva das medidas apuratórias recomendadas. Outro ponto a realçar diz respeito ao fato que, da conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 02000.003132/2002-99, ocorrida em 30/12/2002, conforme informação da CONJUR/MMA (fl. 313), até a data da abertura do novo Procedimento, por intermédio da Portaria Ministerial nº 179, de 7/7/2005 (fl. 335), passaram-se mais de 2 anos e meio e que, até a presente data, após o interregno de 20 meses, a conclusão definitiva dos trabalhos apuratórios não foi comunicada.

27. Tais relatos são importantes para que o Tribunal de Contas da União possa avaliar a responsabilidade dos agentes que porventura vierem a dar causa à prescrição da aplicação das penas indicadas no apuratório, haja vista o disposto nos arts. 142, 143, 152, 167 e 169, da Lei nº 8.112/90, apesar de a ação de ressarcimento ao Erário (TCE) ser imprescritível, nos termos do que dispõe o Parágrafo 5º do Artigo 37 da Constituição Federal.

36. Apesar da discordância que expressou em relação ao posicionamento adotado pelo tomador de contas, a CGU entendeu que o processo devia ter prosseguimento nos termos por ele propostos, com a responsabilização apenas do Sr. Francisco Pessoa Furtado, ex-Diretor-Presidente da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, considerando que a responsabilização das contas proposta poderia ser revista por este Tribunal de Contas da União por ocasião do julgamento, e que um eventual retorno dos autos à origem iria retardar ainda mais o deslinde do caso (peça 48, p. 9-11).

37. Citação dos responsáveis

38. Neste Tribunal, na instrução de peça 49, p. 30-43, foi realizada a análise da tomada de contas especial encaminhada pela CGU, em conjunto com os seguintes documentos: relatório de acompanhamento e petição inicial referentes ao processo 2005.81.00.002732-1 (ação civil pública por ato de improbidade administrativa); processo 00400.012833/2003-61; e Relatórios Finais dos PADs constituídos pelas Portarias 225/2005 (Processo 02000.003518/2005-43) e 622/2007 (Processo 02000.000225/2008-57). A referida documentação foi juntada aos autos à peça 48, p. 47-59 e peça 49, p. 1-26 e peças 19-31, em face de diligência realizada ao Ministério Público Federal no Estado do Ceará e à Secretaria de Recursos Hídricos do MMA.

39. Na oportunidade, foram trazidos à baila os fatos consignados na ação de improbidade administrativa promovida pelo MPF/CE, que trata da má utilização dos recursos repassados pela SRH/MMA para a Fundação João Ramos Pereira da Costa por meio de quatro convênios (128/2000; 129/2000; 005/2001 e 011/2001). A maioria das irregularidades listadas na peça 49, p. 31-33, já foi mencionada anteriormente nesta instrução.

40. Relativamente aos documentos encaminhados pela SRH/MMA, foi relatado que a Consultoria Jurídica junto ao MMA, por meio Parecer 11/2007/CGCA/CONJUR/MMA, de 7/2/2007, opinara pela anulação do processo administrativo disciplinar 02000.003518/2005-43 e pela constituição de nova comissão processante para apurar devidamente os fatos denunciados pela Secretaria Federal de Controle Interno, tendo em vista a ocorrência de vícios cometidos no processo disciplinar em revisão e a não observação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

41. A partir do exame do Relatório Final do PAD 02000.000225/2008-57 (peça 19, p. 35-52 e peças 20, 21 e 22, p. 1-2) verificou-se o seguinte desfecho (peça 49, p. 35-36):

(...)

9.4.1 Enquadramento de servidores do MMA (fls. 143/148): a Comissão do PAD entendeu que os indiciados **Raymundo José Santos Garrido, Deusicléa Barboza de Castro, Dalvino Troccoli Franca, Lauro Sérgio de Figueiredo e Oscar Cabral de Melo** cometeram faltas funcionais enquadrando-se individualmente em vários dispositivos legais da Lei nº 8.112/90, do Decreto nº 1.171/94 (Código de Ética do Servidor Público) e da Lei nº 8.429/92;

9.4.2 Terceirizados envolvidos nas Irregularidades (fls. 148/149): a Comissão verificou que os indiciados contaram com a colaboração de terceirizados na prática das irregularidades apuradas no PAD, no caso os consultores técnicos **Rui Melo de Carvalho, Itazil Fonseca Benício dos Santos, Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, Luciano de Petribu Faria e Paulo Ramiro Perez Toscano**;

9.4.3 Conclusão (fls. 149/1152): pena de demissão dos servidores **Raymundo José Santos Garrido, Deusicléa Barboza de Castro e Dalvino Troccoli Franca**, com base no art.132, incisos IV e XIII, da Lei nº 8.112/90; pena de conversão de exoneração em destituição de cargo em comissão dos servidores **Lauro Sérgio de Figueiredo e Oscar Cabral de Melo**, em conformidade com o art. 135, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90; recomendação de remessa de cópia do PAD ao MPF com sede em Fortaleza/CE e Salgueiro/PE; recomendação de adoção pelo MMA de todas as medidas para a realização de TCE's em relação aos convênios objetos de apuração do PAD ou acompanhamento das mesmas caso já tenham sido adotadas; recomendação de remessa de cópia do PAD à Corregedoria Geral da União, mais especificamente à Dra. Christiane de Castro Gusmão – Corregedora Setorial.

42. Assim, ante os fatos relatados, e em consonância com o entendimento da CGU proferido nos autos desta TCE, foi proposta a citação de todos os prováveis envolvidos no conluio montado entre a Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, as empresas contratadas, e alguns servidores e consultores do MMA, para fins de responsabilização pelo débito decorrente de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados ao Convênio MMA/SRH 128/2000 (peça 49, p. 38-43).

43. A citação dos responsáveis foi autorizada pelo titular da 2ª Divisão desta unidade técnica, nos termos da delegação de competência do relator, e da subdelegação constante da Portaria Secex/CE 14/2007 (peça 49, p. 46). Foram encaminhadas as referidas citações e colhidas as respectivas defesas, conforme quadro a seguir:

Responsáveis	Cargo/Função/Conduta	Ofícios de Citação e Registros de Recebimento	Alegações de Defesa
<ul style="list-style-type: none"> Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa - representante legal: Francisco Pessoa Furtado CNPJ 07.663.511/0001-32 	<ul style="list-style-type: none"> Entidade que atuou em conluio com os agentes do Ministério do Meio Ambiente e com as empresas contratadas. 	<ul style="list-style-type: none"> 61/2010-TCU/SECEX-CE (peça 51, p. 3-10) AR 445125047, fl. 611, vol. 3 (peça 52, p. 13) 	<ul style="list-style-type: none"> peça 52, p. 17-21

Responsáveis	Cargo/Função/Conduta	Ofícios de Citação e Registros de Recebimento	Alegações de Defesa
<ul style="list-style-type: none"> Francisco Pessoa Furtado CPF 020.830.003-15 	<ul style="list-style-type: none"> Ex-diretor-Presidente da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa 	<ul style="list-style-type: none"> 55/2010-TCU/SECEX-CE (peça 49, p. 47-50 e peça 50, p. 1-4) AR 445111606 (peça 52, p. 13) 	<ul style="list-style-type: none"> peça 48, p. 28-32 e peça 52, p. 11
<ul style="list-style-type: none"> Raymundo José Santos Garrido CPF 030.802.695-00 	<ul style="list-style-type: none"> Secretário de Recursos Hídricos – responsável pela liberação de recursos 	<ul style="list-style-type: none"> 56/2010-TCU/SECEX-CE (peça 51, p. 43-50) AR 445123302 (peça 52, p. 44) 	<ul style="list-style-type: none"> peça 53, p. 47-50 e peça 54, p. 1-6
<ul style="list-style-type: none"> Oscar Cabral de Melo CPF 083.235.264-00 	<ul style="list-style-type: none"> Ordenador de despesas e Diretor de Programa – responsável pela liberação de recursos 	<ul style="list-style-type: none"> 59/2010-TCU/SECEX-CE (peça 51, p. 19-26) AR 445124422 (peça 52, p. 51) 	<ul style="list-style-type: none"> peça 15
<ul style="list-style-type: none"> Rui Melo de Carvalho CPF 370.198.997-49 	<ul style="list-style-type: none"> Consultor do Ministério do Meio Ambiente - articulador junto à Secretaria para aprovação da demanda, bem como autor da proposta que originou todos os convênios. 	<ul style="list-style-type: none"> 60/2010-TCU/SECEX-CE (peça 51, p. 11-18) Edital 417/2010, de 25/3/2010 (peça 55, p. 23-26 e 48) 	<ul style="list-style-type: none"> Revel
<ul style="list-style-type: none"> Raymundo César Bandeira de Alencar CPF 039.076.001-34 	<ul style="list-style-type: none"> Consultor técnico das demandas elaboradas pelo Sr. Rui Melo de Carvalho – emissor de parecer que autoriza a concessão dos recursos sem embasamento em estudos técnicos. 	<ul style="list-style-type: none"> 54/2010-TCU/SECEX-CE (peça 50, p. 5-12) AR 445110890 (peça 52, p. 43) 	<ul style="list-style-type: none"> peças 16-18
<ul style="list-style-type: none"> Luciano de Petribu Faria CPF 499.437.076-15 	<ul style="list-style-type: none"> Terceirizado – responsável pela aprovação da prestação de contas nos seus aspectos técnico e financeiro, conduta irregular e conivente com o conluio em apuração. 	<ul style="list-style-type: none"> 63/2010-TCU/SECEX-CE (peça 50, p.37-44) AR 4451258947 (peça 55, p. 27) 	<ul style="list-style-type: none"> peça 55, p. 28-31

Responsáveis	Cargo/Função/Conduta	Ofícios de Citação e Registros de Recebimento	Alegações de Defesa
<ul style="list-style-type: none"> • Paulo Ramiro Perez Toscano • CPF 076.068.501-00 	<ul style="list-style-type: none"> • Terceirizado – responsável pela aprovação da prestação de contas nos seus aspectos técnico e financeiro, conduta irregular e conivente com o conluio em apuração. 	<ul style="list-style-type: none"> • 64/2010-TCU/SECEX-CE (peça 50, p. 29-36) • Confirmação Recebimento (peça 52, p. 39-40) 	<ul style="list-style-type: none"> • peça 53, p. 11-22
<ul style="list-style-type: none"> • Dalvino Troccoli Franca • CPF 038.685.244-87 	<ul style="list-style-type: none"> • Terceirizado – responsável, entre outras ações, por despacho com “De acordo”, como Gerente de Projeto e também como Diretor de Programa da SRH/MMA para que fosse aditado o convênio sem a existência de solicitação do conveniente, valendo-se apenas das informações do consultor, infringindo a IN/STN 01/97. 	<ul style="list-style-type: none"> • 66/2010-TCU/SECEX-CE (peça 50, p. 13-20) • AR 445128963 (peça 52, p. 24) 	<ul style="list-style-type: none"> • peça 55, p. 2- 12 e • peças 3 e 4
<ul style="list-style-type: none"> • Lauro Sérgio de Figueiredo • CPF 115.178.321-87 	<ul style="list-style-type: none"> • Terceirizado – responsável, entre outras ações, por celebração dos convênios 008/99, 128, 129 e 132/2000 com várias ONGs, com objetos semelhantes e de pouca serventia para as prefeituras municipais, sem serem observadas as peculiaridades locais. 	<ul style="list-style-type: none"> • 57/2010-TCU/SECEX-CE (peça 51, p. 35-42) • AR 445123821 (peça 52, p. 24) 	<ul style="list-style-type: none"> • peça 55, p. 38-47 e • peças 8-14

Responsáveis	Cargo/Função/Conduta	Ofícios de Citação e Registros de Recebimento	Alegações de Defesa
<ul style="list-style-type: none"> Itazil Fonseca Benício dos Santos CPF 400.974.477-49 	<ul style="list-style-type: none"> Responsável, entre outras ações, por dar aspecto de legalidade, mediante a fabricação de pareceres favoráveis à celebração de convênios, inclusive no tocante às prestações de contas finais das convenentes, tidas como irregulares pela Secretaria Federal de Controle Interno. 	<ul style="list-style-type: none"> 53/2010-TCU/SECEX-CE (peça 52, p. 3-10) AR 445106909 (peça 52, p. 43) 	<ul style="list-style-type: none"> peças 5-7
<ul style="list-style-type: none"> Deusicléa Barboza de Castro CPF 280.020.671-34 	<ul style="list-style-type: none"> Servidora do MMA – responsável pela aprovação da prestação de contas nos seus aspectos técnico e financeiro, conduta irregular e conivente com o conluio em apuração. 	<ul style="list-style-type: none"> 58/2010-TCU/SECEX-CE (peça 51, p. 27-34) AR 445123906 (peça 52, p. 50) 	<ul style="list-style-type: none"> peça 55, p. 49-55
<ul style="list-style-type: none"> T.L. Construtora Ltda. CNPJ 00.058.984/0001-61 representante legal: Israel Beserra de Farias 	<ul style="list-style-type: none"> Empresa contratada integrante do conluio montado para obtenção de recursos irregulares. 	<ul style="list-style-type: none"> 62/2010-TCU/SECEX-CE (peça 50, p. 45-50 e peça 51, p. 1-2) AR 445125443 (peça 55, p. 13) 	<ul style="list-style-type: none"> Revel
<ul style="list-style-type: none"> Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. (Ceudesp) 	<ul style="list-style-type: none"> Empresa contratada integrante do conluio montado para obtenção de recursos irregulares 	<ul style="list-style-type: none"> 65/2010-TCU/SECEX-CE (peça 50, p. 21-28) AR 445126341 (peça 52, p. 44) 	<ul style="list-style-type: none"> peça 54, p. 8-50 e peça 55, p. 1

44. Considerando a necessidade de acesso integral aos documentos que constituem o processo 02000.004053/2000-33, mencionado peça 27, p. 37-40, com vistas a uma melhor cognição dos fatos analisados nestes autos, foi proposta na instrução de 20/7/2010 a realização de diligência ao Ministério do Meio Ambiente para encaminhamento do processo administrativo em comento (peça 56, p. 20).

45. A referida comunicação processual foi realizada (peça 56, p. 21) e em resposta foram encaminhados os documentos constantes das peças 32-39, que serão considerados por ocasião da análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis citados nestes autos.

46. Instrução técnica de análise das alegações de defesa e formulação de proposta de mérito

47. Na instrução desta Secex/CE inserta à peça 49, p. 30-43, de 30/11/2009, foi proposta a citação de todos os prováveis envolvidos no conluio, bem como foi registrado que os citados seriam, com base no relatório do controle interno, na ação de improbidade administrativa do MPF/CE e nas peças enviadas pela SRH/MMA, os possíveis responsáveis pelo dano ao erário (peça 49, p. 38). Assim, na instrução de peça 57, p. 8-45, a instrutora considerou que, antes da análise das alegações de defesa, deveriam ser feitas algumas colocações sobre a responsabilização das partes arroladas nestes autos.

48. Na mencionada instrução inserta à peça 57, p. 8-45, de 26/10/2010, a então auditora instrutora desta Secex/CE ressaltou que a análise das alegações de defesa deveria ser baseada na avaliação individualizada da conduta de cada responsável, considerando os deveres que lhe competiam e as circunstâncias em que atuaram em relação a cada fato considerado irregular, conforme mencionado no parecer do representante do douto Ministério Público junto ao TCU (MP-TCU), adotado como Relatório pelo Exmo. Ministro Relator do Acórdão 3990/2010 - TCU - Primeira Câmara:

Se não foi possível confirmar a associação ilícita que envolveria agentes do MMA, convém reexaminar a obrigação de ressarcir o erário segundo a conduta particular de cada um dos envolvidos em confronto com suas atribuições ou compromissos negociais, atentando-se, especialmente, para o nexos entre seus atos, por ação ou omissão, e o prejuízo verificado. Impõe-se, então, previamente a qualquer condenação, a delimitação da conduta de todos os envolvidos segundo sua condição particular e sua contribuição individual para o dano verificado. É o que passo a fazer.

49. Ressaltou a auditora que o Acórdão 3990/2010 - TCU - Primeira Câmara, referente ao TC 017.166/2007-0 (TCE instaurada em face de irregularidades no Convênio 157/2000, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos, e a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova/PE), abordou os mesmos fatos relatados nestes autos, uma vez que o referido convênio é um dos que foi objeto da auditoria de gestão efetuada pelo Controle Interno na Secretaria de Recursos Hídricos, relativa às contas do exercício 2001. Acrescentou que trechos do aludido acórdão seriam registrados em sua instrução com o fito de embasar algumas considerações e propostas de encaminhamento.

50. Enfatizou que a importância da análise individualizada da conduta, com vistas à punição dos responsáveis por irregularidades constatadas, também se encontra evidenciada no voto condutor do Acórdão 247/2002 - TCU - Plenário, da lavra do Ministro Relator Benjamin Zymler, *in verbis*:

5. Examino, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexos de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo eivado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente.

8. Assim, não é impossível a situação em que, pelo mesmo fato, um servidor seja punido e outro não. Resta examinar se, no caso concreto, houve contradição na individualização da responsabilidade dos agentes envolvidos nas irregularidades acima descritas.

51. Ponderou que, para proceder à devida responsabilização, é preciso considerar que muitas das constatações do PAD 02000.000225/2008-57 (procedimento mais recente enviado pela SRH) basearam-se em depoimentos das testemunhas e dos indiciados (peça 20, p. 18-50 e peça 21, p. 1-2) e que toda a documentação acostada a estes autos, inclusive a proveniente das alegações de defesa, não comprovam, no plano formal/documental, a efetivação do conluio aventado, o que torna limitada a ação deste Tribunal, conforme mencionado no parecer do representante do MP-TCU registrado no relatório do ministro-relator do Acórdão 3990/2010 - TCU - Primeira Câmara:

Não é fácil, por outro lado, a produção de prova dessa associação ilícita nos processos desta Corte. A jurisdição de contas rege-se, predominantemente, pela inversão do ônus da prova, cabendo ao gestor a demonstração, mediante documentos oficiais e previamente determinados, da boa e regular aplicação dos recursos geridos. Apenas excepcionalmente compete às unidades técnicas do TCU a iniciativa da coleta de provas e, mesmo assim, sempre no plano documental/formal para confrontar os atos do gestor com as condições dele já prévia e legalmente exigidas. Não há previsão legal nem corresponde à tradição da

Corte de Contas produzir prova acerca de ato ou fato estranho à gestão administrativa, o que muitas vezes somente é possível mediante a utilização de recursos de que não dispõe ou cujo manejo é muito controverso, como a quebra de sigilo bancário, a escuta telefônica, os depoimentos de testemunhas etc.

52. Ressaltou que tramita na 6ª Vara Federal a ação civil pública de improbidade administrativa 2005.81.00.002732-1 contra a Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, o seu representante legal, Sr. Francisco Pessoa Furtado, e o Sr. Rui Medo de Carvalho, em razão das irregularidades apuradas nestes autos (peça 48, p. 46-59 e peça 49, p. 1-26). De acordo com consulta efetuada no sítio eletrônico <http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp> em 25/10/2010, o processo ainda não havia sido concluído.

53. Adicionalmente, informou que o Delegado da Polícia Federal Emmanuel Weintraub Gaspar (então Superintendência Regional no Ceará) solicitou ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em 8/3/2005, informações sobre as prestações de contas dos convênios 128/2000, 129/2000, 005/2001 e 011/2001 celebrados com a FPJRPC, a fim de instruir o IPL 1069/04-SR/DPF/CE (peça 38, p. 52). O mesmo delegado solicitou informações a este Tribunal em 4/7/2005 (peça 39, p. 1-2 e 25).

54. Dessa forma, verificou que o assunto também está sendo tratado em outras instâncias, fato este que a levou a entender, portanto, que a análise no âmbito deste Tribunal deveria focar o plano formal e documental, baseando-se na documentação do processo 02000.004053/2000-33, relativo ao Convênio MMA/SRHº 128/2000 (peças 40-47 e peça 48, p. 3-17), e demais documentos constantes dos autos.

55. Pautando-se na referida documentação, a auditora procedeu à análise conjunta das alegações de defesa e da responsabilização das partes arroladas nestes autos.

56. Feitas as devidas análises das alegações de defesa apresentadas, a informante submeteu os autos à consideração superior, propondo (peça 57, p. 43-45):

a) declarar revéis o Sr. Rui Melo de Carvalho e a empresa T. L. Construtora Ltda., pois tendo sido regularmente citados, não apresentaram alegações de defesa;

b) excluir do rol de responsáveis Dalvino Troccoli Franca, Itazil Fonseca Benício dos Santos, Luciano de Petribu Faria, Raymundo José dos Santos Garrido, Raymundo César Bandeira de Alencar e Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda., em razão da ausência de documentos nos autos suficientes para justificar a responsabilização;

c) excluir do rol de responsáveis Deusicléa Barboza de Castro e Oscar Cabral de Melo, em virtude de haver decisão definitiva deste Tribunal em relação às suas contas no exercício de 2001;

d) acatar as alegações de defesa de Raymundo César Bandeira de Alencar e Lauro Sérgio de Figueiredo;

e) rejeitar as alegações de defesa de Paulo Ramiro Perez Toscano, Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa e Francisco Pessoa Furtado;

f) julgar regulares com ressalva as contas dos senhores Lauro Sérgio de Figueiredo (CPF 115.178.321-87) e Rui de Melo Carvalho (CPF 370.198.997-49), dando-se-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

g) com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b** e 19 da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF 076.068.501-00), em virtude da aprovação financeira da prestação de contas do Convênio MMA/SRH/Nº 128/2000, cuja documentação encontrava-se com irregularidades possíveis de serem verificadas no processo no momento da análise por ele efetuada;

h) aplicar ao Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano a multa estabelecida no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

i) com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **d** e 19 da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa e do Sr. Francisco Pessoa Furtado;

j) condenar solidariamente em débito os responsáveis listados abaixo, para pagamento dos valores indicados, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea **a**, da Lei nº 8.443/1992, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas respectivas até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

RESPONSÁVEIS	DÍVIDA			OBSERVAÇÃO
	DÉBITO	DEDUÇÕES		
		VALOR (R\$)	DATA	
Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa - CNPJ 07.663.511/001-32	R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em 29/8/2000 (2000OB00262) e	36.500,00	13/9/2000	As deduções referem-se às quantias pagas pela FPJRPC à empresa T. L. Construtora Ltda., cuja responsabilização solidária será feita com a empresa, no limite dos valores recebidos por ela.
		73.000,00	21/9/2000	
		36.500,00	11/10/2000	
Francisco Pessoa Furtado - CPF 020.830.003-15	R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em 22/9/2000 (2000OB000274)			

RESPONSÁVEIS	DÍVIDA	
	VALOR (R\$)	DATA
Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa CNPJ 07.663.511/0001-32	36.500,00	13/9/2000
	73.000,00	21/9/2000
	36.500,00	11/10/2000
Francisco Pessoa Furtado CPF 020.830.003-15		
T. L. Construtora Ltda. CNPJ 00.058.984/0001-61		

k) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas mencionadas nas alíneas anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

l) enviar ao Senhor Procurador-Chefe da República no Estado do Ceará cópia do acórdão e do relatório e voto que o fundamentarem, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o §6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, considerando a ocorrência de desfalque de recursos públicos na execução do Convênio MMA/SRH/Nº 128/2000, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos, e a Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa-CE; e

m) alertar à CGU que o encaminhamento de Tomadas de Contas Especiais a este Tribunal, que não estejam de acordo com o art. 8º da Lei nº 8.443/1992 e art. 1º da IN/TCU nº 56/2007, afronta o preconizado no art. 2º da referida Instrução Normativa.

57. Pronunciamento do MP/TCU (desconsideração da personalidade jurídica e novas citações)
58. Em Despacho à peça 57, p. 50-51, o Ministro-Relator informou que a unidade técnica encaminhou proposta final acorde, com a qual o MP/TCU concordou (peça 57, p. 48).
59. Considerando que a análise do feito, por ordem do plenário desta Corte, está sendo empreendida em conjunto com os TCs 007.498/2008-5, 010.171/2008-7, 013.501/2008-8, 016.501/2007-3, 016.524/2007-8, 016.531/2007-2, 017.162/2007-1 e 017.166/2007-0, o relator entendeu que ao presente também se aplica a proposta formulada pelo MP/TCU nos autos da TC 016.501/2007-3, onde, com base no art. 50 do Código Civil, aquele *Parquet* pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda. e também do Instituto Terra Social, e, consequentemente, pelas citações dos respectivos representantes legais responsáveis.
60. Segundo o relator, o MP/TCU justificou que pelo que se infere dos autos, *o modus operandi* do esquema identificado pelo Controle Interno incluiria a simulação do adimplemento contratual pelo Instituto e pelas empresas mediante a apresentação de documentos que, embora deveriam tratar das especificidades de cada município, consistiam de simples cópias de um conjunto de documentos pré-elaborados, em que se alteravam tão somente os nomes dos municípios e as informações sobre os ajustes celebrados, evidenciando, assim, que os ilícitos teriam sido praticados com abuso das

personalidades jurídicas do Instituto Terra Social e das empresas Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda., que foram utilizados como meros instrumentos para a concretização do desvio de recursos públicos.

61. O relator entendeu ainda que, no caso dos presentes autos, a situação é absolutamente análoga a do TC 016.501/2007-3, e, por isso, na esteira do mesmo raciocínio desenvolvido pelo MP/TCU no mencionado TC, determinou a restituição dos autos à unidade técnica para que fossem promovidas as citações solidárias dos então representantes legais do Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. (Cedeusp) (CNPJ 02.843.943/0001-01) e da T.L. Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61), Srs. Júlio Pinto Neto e Israel Beserra de Farias, em seus respectivos endereços residenciais.

62. Tendo em vista questão de ordem suscitada na sessão plenária de 23/3/2011, foi determinado o apensamento provisório dos presentes autos ao TC 013.501/2008-8 (peça 59).

63. Em 6/7/2016, ao julgar o aludido TC 013.501/2008-8, por meio do Acórdão 1723/2016-Plenário (peça 63), esta Corte determinou que os presentes autos fossem desapensados e restituídos à unidade técnica de origem para prosseguimento da análise, utilizando as considerações feitas no voto e naquele acórdão.

V. Citações complementares

64. Conforme já mencionado acima, o Ministério Público junto ao Tribunal propôs que fosse aplicada a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, a fim de promover as citações solidárias dos então representantes legais do Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. e da T.L. Construtora Ltda., Srs. Júlio Pinto Neto e Israel Beserra de Farias.

65. Acolhendo a proposta do MP/TCU, o Relator, Ministro Raimundo Carreiro, no despacho à peça 57, p. 50-51, de 23/5/2012, determinou a realização das referidas citações complementares. No entanto, verificando que tais citações complementares ainda não haviam sido realizadas, atendendo proposta constante da instrução de peça 71, em despacho de peça 72, datado de 29/8/2016, foi determinada também a citação da sócia administradora da empresa T.L. Construtora Ltda., Sra. Neuma de Fatima Costa de Farias e do sócio administrador do Ceudesp, o Sr. Jose Liberato Barrozo Filho, as quais foram efetivadas conforme resumido no quadro abaixo:

Responsáveis	Ofício		AR/edital (Peça)	Defesa (Peça)
	nº	Peça		
Sr. Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15)	2164/2016	75	78 (não ciência/falecido)	Não apresentada (responsável falecido antes da citação)
	Edital 174	90	Edital (92)	
Sra. Neuma de Fatima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15)	2165/2016	74	79	Revel
Sr. Júlio Pinto Neto (CPF 003.662.343-15)	2166/2016	73	82 (não ciência/mudou-se)	Revel
	Edital 173	89	Edital (91)	
Sr. José Liberato Barrozo Filho (CPF 021.008.433-20)	2167/2016	76	83 (não ciência/mudou-se)	Revel
	Edital 175	88	Edital (93)	

66. Diante da informação constante no AR dos Correios (peça 78) de que o responsável citado, Sr. Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), é falecido, o informante desta Secex/CE propôs na instrução de peça 105 a citação de seus herdeiros naturais: Neuma de Fátima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15), cônjuge (peças 99 e 101); Isane Costa de Farias (CPF 033.317.905-67), Louise Costa de Farias (CPF 027.524.975-12) e Taise Costa de Farias (CPF 010.367.215-07), filhas (peças 102, 103 e 104).

67. Acolhendo a proposta do informante, o Diretor da 2ª Diretoria Técnica, com base na delegação de competência, emitiu o pronunciamento à peça 106, de 9/2/2017, determinando a realização das referidas citações, as quais foram efetivadas conforme resumido no quadro abaixo:

Responsáveis	Ofício		AR/Edital (Peça)	Defesa (Peça)
	nº	Peça		
Neuma de Fátima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15), na condição de herdeira do Sr. Israel Beserra de Farias (CPF 181.324.134-15)	278/2017	107	115	Revel
Isane Costa de Farias (CPF 033.317.905-67), na condição de herdeira do Sr. Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15)	279/2017	113	117	Revel
Louise Costa de Farias (CPF 027.524.975-12), na condição de herdeira do Sr. Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15)	280/2017	111	116	Revel
Taise Costa de Farias (CPF 010.367.215-07), na condição de herdeira do Sr. Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15)	281/2017	109	118 (ausente)	-
	Edital 47/2017	119	120	Revel
	Edital 61/2017	121	122	Revel
	1187/2017	124	129	Revel
	1188/2017	126	128	Revel

68. Determinações constantes do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, proferido no TC – 013.501/2008-8 (peças 63 a 66)

69. Em face de questão de ordem aprovada por unanimidade pelo Plenário em 23/3/2011 (peça 59, p. 2), foi determinado que as TCEs instauradas em cumprimento ao Acórdão 2543/2005 – TCU – 2ª Câmara (sendo o caso do presente processo) fossem apensadas provisoriamente ao TC 013.501/2008-8, para tramitação conjunta e definição de relator único (TCE instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA, do Ministério do Meio Ambiente – MMA, contra o Sr. José Eduardo Athayde de Almeida, Diretor da Universidade Livre da Mata Atlântica, em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio MMA/SRH 8/99, que tinha como objeto a montagem e implementação de seminários, instrumentos técnico-legais e plano de adequação ambiental para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais no Estado da Bahia).

70. No Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, proferido naqueles autos, além de haver sido deliberado sobre o mérito, foram feitas as seguintes determinações (peça 63, p. 6):

9.14. anexar cópia deste Acórdão e do Voto que o fundamenta aos autos dos TCs 010.171/2008-7, 017.166/2007-0, 017.162/2007-1, 016.531/2007-2, 016.524/2007-8, 016.501/2007-3 e **016.537/2007-6**, por tratarem das mesmas irregularidades verificadas no presente processo;

9.15. encaminhar os processos abaixo discriminados, provisoriamente apensados aos presentes autos, às suas unidades instrutivas de origem, para que possam dar prosseguimento às análises de mérito com absoluta prioridade, utilizando, para tanto, as considerações dispostas no Voto e no Acórdão:

Processo	Unidade Técnica
TC 010.171/2008-7	Secex-BA
TC 017.166/2007-0	Secex-PE
TC 017.162/2007-1	Secex-PE
TC 016.531/2007-2	Secex-CE
TC 016.524/2007-8	Secex-CE
TC 016.501/2007-3	Secex-CE
TC 016.537/2007-6	Secex-CE

(destacou-se)

71. Em cumprimento ao determinado no subitem 9.14 da referida deliberação, os documentos ali referidos foram acostados aos presentes autos às peças 63 a 66.

72. Da determinação do constante do Acórdão 489/2018 –TCU – Plenário, proferido no TC 016.524/2007-8

73. Considere-se ainda a recente prolação do Acórdão 489/2018 –TCU – Plenário, o qual tratou de ocorrências no âmbito do Convênio MMA/SRH 129/2000, *decisum* que contém determinação de ser anexado juntamente com o voto que o fundamenta aos presentes autos, por tratar de irregularidades da mesma espécie das aqui analisadas, envolvendo vários dos mesmos responsáveis, motivo pelo qual a análise a ser empreendida levará em conta os entendimentos emanados recentemente naquele acórdão.

EXAME TÉCNICO

74. Os responsáveis foram regularmente citados mediante comunicações processuais expedidas nos termos do art. 179, incisos I e II do Regimento Interno do TCU e das formalidades previstas nos arts. 3º, 6º e 7º da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, consoante quadros sinóticos constante de parágrafos precedentes.

75. Na sequência será exposta a análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, efetuada pela instrução técnica de peça 57, p. 8-45.

76. Em atendimento ao determinado no subitem 9.15 do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, nos termos já mencionados, serão levadas em conta na presente análise as considerações dispostas no voto condutor e na referida deliberação.

77. Conforme já afirmado, considerando do novel Acórdão 489/2018 –TCU – Plenário, as análises a serem empreendida adiante levarão em conta os entendimentos emanados recentemente naquele acórdão.

78. Assim, diante do exposto, impende que seja também revista, à luz das avaliações e conclusões chegadas nos referidos acórdãos, a proposta de mérito anteriormente formulada por esta Secex/CE, na instrução técnica à peça 57, p. 8-45, o que será feito em tópico específico da presente instrução.

79. Das citações autorizadas no despacho do Diretor da 2ª DT/Secex/CE, de 15/12/2009 (peça 49, p. 46)

80. Consta da instrução técnica desta Secex/CE inserta à peça 57, p. 8-45 a análise das alegações de defesa dos responsáveis listados no parágrafo 43 precedente, apresentadas em atendimento às citações autorizadas no despacho do Diretor da 2ª DT/Secex/CE, de 15/12/2009 (nos termos da delegação de competência do Sr. Ministro-Relator e da subdelegação constante da Portaria Secex/CE 14/2007 - peça 49, p. 46), tendo sido ali formulada proposta de mérito.

81. Conforme já informado, diante das determinações constantes nos itens 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 1723/2016 - TCU - Plenário, cumpre a esta unidade técnica, no prosseguimento às análises de mérito do presente processo, utilizar as considerações dispostas no respectivo voto condutor e no próprio *decisum*, que versou sobre o Convênio 8/1999 congênere ao ora tratado (TC 013.501/2008-8) e no Acórdão 489/2018 –TCU – Plenário.

82. Dessa forma, entende-se pertinente que sejam reapresentadas e reavaliadas as conclusões expostas na referida instrução técnica de mérito já elaborada, com correspondente verificação de sua conformidade com o entendimento firmado nas deliberações mencionadas, procedendo-se, quando for o caso, à sua respectiva reformulação.

83. Prescrição da pretensão punitiva do TCU

84. Quanto à prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação aos responsáveis descritos no parágrafo 43 desta instrução, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme fundamentado a seguir, sendo, portanto, cabível a aplicação de sanções aos responsáveis em relação às ocorrências irregulares descritas, ressalvadas as condições específicas de cada caso, em que já houver deliberação anterior do TCU nos processos de contas anuais da Secretaria de Recursos Hídricos/MMA.

85. Isso porque, embora não haja disposição legal específica sobre a prescrição da pretensão punitiva em processos que tramitam perante o Tribunal de Contas da União, em relação a ilícitos cometidos por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, não há mais discussão a ser travada, uma vez que em exame de incidente de uniformização de jurisprudência, em sessão plenária pública extraordinária (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário), ocorrida em 8/6/2016, decidiu-se que:

9.1.1. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. A prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. O ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. A prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. Haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. O entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;

86. No caso específico, cabem as seguintes considerações:

86.1 As infrações (realização de despesas irregulares) no âmbito do convênio em tela ocorreram no ano de 2000.

86.2 A citação inicial dos responsáveis descritas no parágrafo 43 foi autorizada no despacho do Diretor da 2ª DT/Secex/CE, de 15/12/2009 (nos termos da delegação de competência do Sr. Ministro-Relator e da subdelegação constante da Portaria-Secex/CE 14/2007 - peça 49, p. 46).

86.3 As datas dos débitos imputados aos responsáveis ocorreram ainda sob vigência do antigo Código Civil de 1916, o que reclama a aplicação da regra intertemporal prevista no art. 2.028 do código atual, que dispõe que serão da lei anterior os prazos se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

86.4 Como na data do início da vigência do novo Código Civil (11/1/2003) ainda não havia transcorrido metade do prazo prescricional previsto no código anterior (vinte anos), incide então o prazo estabelecido no novo código, ou seja, de dez anos contados de sua vigência. Dessa forma, no caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva quanto aos responsáveis descritos no parágrafo 43 ocorreria no ano de 2010, o que não chegou se efetivar, pois esse prazo prescricional foi interrompido em 15/12/2009 pelo despacho que determinou a citação dos referidos responsáveis.

87. Alegações de defesa dos servidores e consultores da Secretaria de Recursos Hídricos - Srs. Rui Melo de Carvalho, Dalvino Troccoli França, Oscar Cabral de Melo, Itazil Fonseca Benício dos Santos, Paulo Ramiro Perez Toscano, Lauro Sérgio de Figueiredo, e pela Sra. Deusiléa Barboza de Castro

88. O ministro-relator, ao analisar as alegações de defesa trazidas àqueles autos pelos referidos responsáveis, destacou no item IV do voto condutor do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário (Alegações de defesa dos servidores e consultores da Secretaria de Recursos Hídricos - peça 65, p. 19-27) que:

88.1 O objeto contido no termo de convênio é muito genérico e, certamente, permitiu que a entidade conveniente utilizasse os recursos com ampla margem de liberdade quanto aos objetivos que se queria alcançar;

88.2 Como bem pontuado pelo MP/TCU, não houve análises mínimas quanto à utilidade dos objetos propostos pela entidade conveniente, tampouco dos custos apresentados no plano de trabalho.

89 Na análise a ser empreendida adiante, será levada em conta também, para fins de aplicação de eventual penalidade, a situação dos gestores da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, quando ao julgamento de suas contas nos exercícios abrangidos pelo fatos e atos administrativos praticados durante a celebração e execução Convênio MMA/SRH 128/2000, conforme consta do quadro a seguir.

Responsável	Exercício/Acórdão		
	2000 AC 537/2004-2ª C	2001 AC 2.354/2007-2ª C	2002 AC 1874/2006-1ª C
Deusciléa Barboza de Castro	Regulares com ressalva	Regulares com ressalva	Regulares com ressalva
Oscar Cabral de Melo	Regulares com ressalva	Irregulares / multa	Regulares com ressalva
Lauro Sérgio de Figueiredo	Regulares com ressalva	-	-
Raymundo José Santos Garrido	Regulares com ressalva	Regulares com ressalva	Regulares com ressalva

90. **Alegações de defesa do Sr. Rui Melo de Carvalho (então Consultor SRH/MMA)**

91. **Análise constante da instrução técnica desta Secex/CE (peça 57, p. 8-45):**

92. Verificando os autos, constatou-se que a participação do Sr. Rui Melo de Carvalho no processo atinente ao Convênio MMA/SRH 128/2000 decorreu da emissão de Parecer Técnico, em 6/8/2001, aprovando e aceitando, no aspecto técnico, os produtos resultantes da execução do convênio, já que correspondiam ao cumprimento integral das metas de execução do objeto pactuado. Em razão do volume, tais documentos estariam arquivados na DPE (peça 36, p. 39).

93. Ainda que nos PADs instaurados no âmbito da SRH/MMA tenha-se afirmado que o defendente foi o verdadeiro mentor das fraudes, teria efetuado contatos prévios com os convenientes, bem como articulado a criação e aprovação da demanda e das prestações de contas, não há documentos capazes de tornar tais indícios em evidências, já que muitas das afirmações basearam-se em provas testemunhais, por vezes conflitantes.

94. Entende-se que nem mesmo a aprovação técnica, por ele atestada, dos produtos objeto do Convênio é suficiente para lhe imputar responsabilidade nestes autos, já que as considerações do MP-TCU tomadas pelo Exmo. Ministro Relator como Relatório do Acórdão/TCU nº 3990/2010 – Primeira Câmara dão conta que a:

(...) natureza do objeto do convênio em tela era eminentemente formal, não havendo sido fixados requisitos específicos para cada documento que deveria ser produzido, a ponto de forçá-los a exame mais minucioso daquilo que lhes fora apresentado. Embora pudessem ter percebido a fraude, não creio que o contrário signifique, necessariamente, zelo menor do que era deles esperado.

95. Reforça a tese acima o fato que a constatação das irregularidades apontadas somente foi possível mediante a análise concomitante dos processos relativos aos Convênios 008/1999, 128/2000, 129/2000, 132/2000, 157/2000, 004/2001, 005/2001, 006/2001 e 011/2001. Assim, não há como confirmar que o Sr. Rui, ao analisar tecnicamente uma das prestações de contas, tinha conhecimento das irregularidades verificadas posteriormente quando da análise de todos os processos conjuntamente.

96. Dessa forma, tendo em vista que não restou confirmado no plano formal e documental o conluio aventado nem as irregularidades atribuídas ao Sr. Rui de Melo Carvalho, e considerando que a sua responsabilização já está sendo apurada em outras instâncias, entende-se que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva em razão da aprovação dos produtos do Convênio MMA/SRH 128/2000 que posteriormente vieram a ser rejeitados.

97. **Análise constante do voto condutor do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 8/1999:**

98. Conforme consta do voto do Ministro-Relator do Acórdão Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário (peça 65, p. 19), o relatório do processo administrativo disciplinar aponta que foi o Sr. Rui Melo de Carvalho, na qualidade de consultor da SRH/MMA, o autor da proposta que originou todos os convênios. Agiu também nas fases de protocolo dos convênios, acompanhamento, aprovação das prestações de contas e na defesa intransigente dos interesses das convenientes.

99. Consignou, no parecer técnico favorável à aprovação da prestação de contas que: “os objetos resultantes da execução do Convênio MMA/SRH 8/99 correspondem ao cumprimento integral das

metas de execução do objeto pactuado; portanto, consideram-se aprovados e aceitos no aspecto técnico”.

100. Pesa contra ele o fato de ter propiciado o “enriquecimento ilícito” das convenientes e empresas privadas. No caso em exame, juntamente com o Sr. Lauro Sérgio de Figueiredo e Dalvino Troccoli França, foi responsável pela aprovação das prorrogações de prazo e alteração do projeto, bem como pela aprovação da prestação de contas, sob o aspecto técnico, este último acolhido pelo Sr. Itazil Fonseca Benício dos Santos.

101. Regularmente citado no âmbito do Tribunal de Contas da União, o responsável deixou de comparecer aos autos, o que leva à presunção de veracidade dos fatos narrados contra ele nos autos. Não apresentou alegações de defesa, tampouco recolheu a importância devida, razão pela qual passa a sofrer os efeitos da revelia, conforme o disposto no art. 12, § 3, da Lei 8.443/1992.

102. Resta claro que seus pareceres e intervenções foram preponderantes para que, num primeiro momento, as contas fossem aprovadas no âmbito do concedente. Graças à intervenção do Controle Interno (Relatório de Auditoria de Gestão 98959/2002), restou transparente que os produtos apresentados pela conveniente e aprovados pelo Sr. Rui Melo de Carvalho, diziam respeito, em regra, a lotes de documentos, reproduzidos em série por cópias, os quais não representaram as especificidades ambientais dos municípios que deveriam ter sido beneficiados com a execução da avença.

103. Essa situação evidenciou, consoante confirmado nas análises das alegações de defesa da maior parte das empresas contratadas, que, em verdade, os estudos e análises foram negligenciados em prol da obtenção de pagamentos ilícitos por parte da conveniente contratante.

104. De uma maneira geral, o convênio não cumpriu os objetivos a que se propunham e restaram evidenciados favorecimentos decorrentes de fracionamentos incabíveis, devendo o Sr. Rui Melo de Carvalho ser condenado solidariamente com a conveniente, empresas contratadas e demais responsáveis, ao pagamento das quantias impugnadas, cabendo aplicação de multa em relação às irregularidades descritas.

105. Nesse sentido, por meio dos itens 9.6 e 9.7 do referido acórdão o Sr. Rui Melo de Carvalho, respectivamente, teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado solidariamente a pagar o débito.

106. Análise constante do voto condutor do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 129/2000

107. No entanto, em recente sessão realizada na data de 14/03/2018, foi prolatado o Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, nos autos do TC 016.524/2007-8, que apura irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (FPJRPC), mediante o Convênio MMA/SRH 129/2000, por meio do qual foi determinado que o referido acórdão fosse anexado por cópia junto com o respectivo voto ao presente processo, entre outros (peças 131-133)

108. No voto que deu origem ao Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, consta que o Sr. Rui Melo de Carvalho veio a falecer no curso daquele processo, conforme se verificam nos seguintes parágrafos, o que resultou prolação de decisão distinta da prolatada no Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário:

28. No âmbito desta TCE, constatou-se que a citação de Rui Melo de Carvalho foi anterior ao seu óbito, em 9/11/2015, e que não há inventário para o responsável, conforme consta no processo de cobrança executiva oriundo de sua condenação em débito em outra TCE (TC 036.614/2016-5, peça 11, p. 145-148) . Ainda que fosse possível a condenação do espólio do de cujus sem bens a partilhar (e.g Acórdão 4.954/2016-Segunda Câmara) , penso, que neste caso cabe adotar o racional que levou à prolação do Acórdão 1.662/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Vinicius Vilaça, na qual se dispensa, em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, a citação de responsável falecido, na hipótese deste não ter deixado bens nem testamento, e diante de certificação do órgão judicial competente da ausência de registro de inventário.

29. Além disso, partilho da mesma opinião do MP/TCU de que o longo tempo decorrido desde a ocorrência das irregularidades (ano de 2000) e a adoção de qualquer providência visando à localização de sucessores do falecido encontrará óbice nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, entendo pertinente que bastaria, no que toca a Rui Melo de Carvalho, o reconhecimento da revelia e o julgamento pela irregularidade de suas contas.

109. Em função do posicionamento do ministro-relator em seu voto, expresso no excerto supra, o Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, de fato, em seu item 9.6, reconheceu a revelia do Sr. Rui Melo de

Carvalho e procedeu ao julgamento pela irregularidade de suas contas, excluindo-o, porém, da condenação solidária em débito.

110. Análise conclusiva:

111. Considerando que o Sr. Rui Melo de Carvalho nestes autos foi citado, em 25/3/2010, por meio do Edital 417/2010 (peça 55, p. 23-26 e 48), e que seu falecimento ocorreu na data de 9/11/2015, verifica-se que a análise efetuada nos excertos do voto supra aplica-se também ao referido responsável no presente processo, devendo, pois, ser efetuada proposta equivalente à formulada no item 9.6 do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, reconhecendo sua revelia, julgando suas contas pelo irregularidade, excluindo-o, contudo da condenação solidária em débito.

112. **Alegações de defesa de Dalvino Troccoli França (então Gerente de Projeto)**

113. Análise constante da instrução técnica desta Secex/CE (peça 57, p. 8-45):

114. Conforme registrado à peça 51, p. 31, a citação do Sr. Dalvino foi sugerida em razão da responsabilidade do defendente, entre outras ações, pelo despacho com “De acordo”, como gerente de projeto e também como Diretor de Programa da SRH/MMA, para que fosse aditado o convênio sem a existência de solicitação do conveniente, valendo-se apenas das informações do consultor, infringindo a IN/STN n. 1/1997.

115. Considerando que esta TCE tem o objetivo de apurar as irregularidades do Convênio MMA/SRH 128/2000 e que não foi identificada na documentação acostada aos autos a participação do defendente no processo referente ao convênio em questão, entende-se que o Sr. Dalvino Troccoli França devam ser acolhidas as suas alegações de defesa e que deva ser excluído da relação processual.

116. Análise constante do voto condutor do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 8/1999:

116.1. Em relação ao Sr. Dalvino Troccoli França, tem-se que na qualidade de Gerente de Projetos da SRH à época dos fatos, foi o responsável, de acordo com o relatório do processo administrativo disciplinar, pela aprovação dos pedidos formulados pela conveniente no tocante à liberação de recursos, assinatura de termo aditivo e alteração de projeto.

116.2. Os atos praticados foram de mero expediente, não cabendo a responsabilização solidária do responsável quanto ao débito. Cabível, portanto, o acolhimento da totalidade das alegações de defesa trazidas aos autos e o consequente afastamento da sua responsabilidade.

117. Análise constante do voto condutor do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 129/2000

118. Afirmou o relator associar-se à proposta de exclusão de Dalvino Troccoli França e Itazil Fonseca Benício dos Santos da relação processual, visto que as suas atuações restringiram-se apenas à prorrogação do Convênio MMA/SRH 129/2000, considerados atos de mero expediente, sem relação direta com as irregularidades apontadas nos autos.

119. Nesse sentido, por meio do item 9.2 do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, foi o Sr. Dalvino excluído do rol de responsáveis.

120. Análise conclusiva:

121. Verifica-se, pois, convergência entre as análises supra, considerando que a atuação do responsável, Sr. Dalvino Troccoli França, em relação ao Convênio MMA/SRH 128/2000 restringiu-se apenas à oposição de manifestação acorde à proposta de assinatura de aditivo. Assim, conclui-se, de forma análoga, pelo acolhimento das alegações de defesa e o afastamento da sua responsabilidade, bem como por sua exclusão do rol de responsáveis.

122. **Alegações de defesa do Sr. Oscar Cabral de Melo (então Diretor de Programa e Estruturação da SRH e Ordenador de Despesas por Subdelegação)**

123. Análise constante da instrução técnica desta Secex/CE (peça 57, p. 8-45):

124. O Sr. Oscar aprovou a prestação de contas do Convênio em 7/3/2002 (peça 36, p. 44), pautando-se nas conclusões da Gerência Administrativa Orçamentária e Financeira (parecer financeiro) e, como já foi registrado anteriormente, havia irregularidades na documentação apresentada. Tal conduta seria passível de condenação por este Tribunal.

125. Contudo, ante o disposto no artigo 206 do Regimento Interno/TCU, e tendo em vista o pronunciamento do Ministério Público transcrito no Relatório que fundamentou o Acórdão 1.810/2007-TCU - Plenário, no sentido de que não cabe recurso de revisão quando as ocorrências não puderem ser consideradas fatos novos supervenientes, considera-se que o Sr. Oscar deva ser excluído da relação processual, uma vez que a irregularidade noticiada pela CGU já era do conhecimento deste Tribunal

quando do julgamento das contas do exercício de 2001 da SRH/MMA (TC 011.488/2002-6), e uma vez que a decisão definitiva do TCU nas referidas contas se constituiu fato impeditivo para imposição de multa ou de débito neste processo contra o mesmo gestor.

126. Ressalte-se que o Sr. Oscar teve suas contas do exercício de 2001 julgadas irregulares por meio do Acórdão 2543/2005 - TCU - Segunda Câmara. Na ocasião, também lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00.

127. Análise constante do voto condutor do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 8/1999:

128. Em relação ao Sr. Oscar Cabral de Melo, tem-se que, na qualidade Diretor de Programa e Estruturação da Secretaria de Recursos Hídricos, substituindo Lauro Sérgio de Figueiredo, desenvolveu sua atuação nos convênios irregulares de forma proficiente, no sentido da defesa dos interesses das convenentes. A Sra. Deusiléa Barboza de Castro, inclusive, apontou-o como a pessoa que destruiu pareceres de João Crisóstomo Diniz dos Reis, que denunciavam irregularidades nos convênios.

129. No caso concreto, o responsável participou da cadeia de aprovação da prestação de contas. No exercício do cargo de diretor de estruturação (ordenador de despesas por subdelegação), o responsável emitiu, em 13/12/2001, parecer com o seguinte teor:

À vista das conclusões acolhidas pela Gerência Administrativa Orçamentária e Financeira, por intermédio do Parecer Financeiro SRH/GOF/N.º503/2001, de 03/12/2001, bem como do Parecer Técnico assentado às folhas 1.234-Vol.IV, do presente processo, aprovo a prestação de contas final, no valor de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais), declarando, em face do parágrafo 3º, do Art.31, da IN/STN 1/97-MF, que os recursos tiveram boa e regular aplicação.

130. Não se pode descartar a possibilidade de que o Sr. Oscar Cabral de Melo tenha sido induzido ao erro, pois os pareceres que precederam ao dele foram todos concordantes em aprovar a prestação de contas final do Convênio MMA/SRH 8/99. Ocorre que ao cancelar os pareceres e não analisar os documentos apresentados, o gestor agiu de maneira imprudente, pois pode vir a ser responsabilizado pela fiscalização irregular dos recursos repassados. O exame, mesmo que superficial, dos documentos produzidos no âmbito da convenente mostraria que se tratavam de cópias produzidas em série, para municípios que requeriam planos de adequação ambiental bastante diferenciados.

131. Sua atuação como Diretor de Estruturação e ordenador de despesas por subdelegação da SRH/MMA colaborou, sobremaneira, para a ocorrência de danos ao erário de grande materialidade. Essa situação requer a imputação de débito solidário nos valores imputados à convenente, bem assim o julgamento pela irregularidade de suas contas.

132. Importa ter em conta, conforme informado pela unidade técnica, que o responsável teve suas contas julgadas irregulares (tomada de contas da SRH/MMA, referente ao exercício de 2001 - Processo TC-011.488/2002-6), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a". Na ocasião, foi-lhe aplicada a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00. Por esse motivo, a unidade técnica entende que “não é possível condená-lo ao pagamento de multa nesta TCE, a teor do art. 206 do Regimento Interno do TCU ”

133. Quanto à aplicação de multa, não há mais possibilidade de responsabilização desse gestor, considerando o julgamento de suas contas ordinárias e o decurso do prazo de 5 anos para eventual interposição de Recurso de Revisão pelo MP/TCU. Rejeitam-se, pois, as alegações de defesa trazidas aos autos, com a ressalva de que para esse responsável só serão imputados, solidariamente, os débitos relativos à entidade convenente.

134. Análise constante do voto condutor do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 129/2000

135. Considerando que na documentação acostada aos autos do TC 016.524/2007-8, no qual foi proferido o Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, não foi identificada a participação do Sr. Oscar Cabral de Melo no processo referente ao convênio MMA/SRH 129/2000, concluiu o relator, em consonância com o proposto na instrução técnica anterior da Secex/CE naqueles autos, no sentido de que o Sr. Oscar Cabral de Melo deveria ser excluído da relação processual, mediante acolhimento das suas alegações de defesa, o que foi efetuado por meio do item 9.2 do referido *decisum*.

136. Análise conclusiva:

137. Verifica-se plena simetria entre a situação abordada no presente processo e a tratada no Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, em relação à conduta do Sr. Oscar Cabral de Melo no âmbito do Convênio MMA/SRH 128/2000, consistente nos seguintes aspectos:

137.1 Desenvolveu sua atuação no mencionado convênio irregular também de forma proficiente, no sentido da defesa dos interesses da conveniente, participando da cadeia de aprovação da prestação de contas quando, no exercício do Cargo de Diretor de Estruturação (Ordenador de Despesas por Subdelegação), emitiu, em 7/3/2002, o Despacho de Aprovação 59/2002 com o seguinte teor:

À vista das conclusões acolhidas pela Gerência Administrativa Orçamentária e Financeira, por intermédio do Parecer Financeiro SRH/GOF/PRT/n.º 17/2002, de 26/2/2002, assentado às folhas 222 e 223, do presente processo, aprovo a prestação de contas final, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), declarando, em face do parágrafo 3º, do Art. 31, da IN/STN 1/97-MF, que os recursos tiveram boa e regular aplicação.

137.2 Em que pese existir a possibilidade de que o Sr. Oscar Cabral de Melo tenha sido induzido a erro, face à existência de pareceres precedentes favoráveis à aprovação da prestação de contas final do Convênio MMA/SRH 128/2000, observa-se que deixou de realizar uma análise dos documentos apresentados, o que seria de se esperar de um gestor médio, ao chancelar pareceres.

137.3 Sua atuação como Diretor de Estruturação e ordenador de despesas por subdelegação da SRH/MMA colaborou, sobremaneira, para a ocorrência de danos ao erário de grande materialidade. Essa situação requer a imputação de débito solidário nos valores imputados à conveniente, bem assim o julgamento pela irregularidade de suas contas.

137.4 Ante tais elementos, tem-se que toda a apreciação levada a efeito no voto do E. Ministro-Relator no referido acórdão aplica-se plenamente à situação sob exame, uma vez que o Convênio MMA/SRH 128/2000 não cumpriu os objetivos a que se propunha (os produtos apresentados pela conveniente, cuja prestação de contas foi aprovada pelo Sr. Oscar Cabral de Melo, consistiram em lotes de documentos reproduzidos em série por cópias, os quais não representaram as especificidades ambientais dos municípios beneficiários), também ocorrendo fracionamentos de licitações incabíveis, motivo pelo qual devam tais considerações do referido voto ser integralmente incorporadas à presente análise.

137.5 Importa ter em conta no presente processo, conforme já informado em parágrafo precedente que o responsável teve suas contas julgadas regulares com ressalva (Tomada de Contas da SRH/MMA, referente ao exercício de 2002 - Processo TC-012.740/2003-1, Acórdão 1.874/2006 – 1ª C), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II e 93 da Lei n. 8.443, 16/7/1992.

137.6 Por conseguinte, adotando-se analogamente a mesma linha de raciocínio exposta no Acórdão 1723/2016 - Plenário, cumpre ser reformulada a proposta de mérito resultante da análise anterior efetuada por esta unidade técnica na instrução constante à peça 57, p. 8-45, para concluir, de modo distinto, no sentido da rejeição das alegações de defesa, julgamento de suas contas pela irregularidade, e que o Sr. Oscar Cabral de Melo seja condenado, solidariamente aos demais responsáveis que tiverem suas alegações de defesa rejeitadas, ou não tiveram sua responsabilidade afastada, ao pagamento das quantias impugnadas.

137.7 Deve, contudo ser afastada a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ou inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, considerando que à época vigia o diploma normativo impeditivo da imposição de sanção aos responsáveis com contas já julgadas, vedação que alcança não apenas a aplicação de multa, mas também as demais sanções previstas na Lei 8.443/1992.

138. Alegações de defesa do Sr. Itazil Fonseca Benício dos Santos (então Consultor Técnico DPE/SRH)

139. Análise constante da instrução técnica desta Secex/CE (peça 57, p. 8-45):

140. Constatou-se que a participação do Sr. Itazil no processo atinente ao Convênio MMA/SRH 128/2000 ocorreu conforme os dados a seguir: registrou o encaminhamento para atuação de processo no ofício da FPJRPC pleiteando a celebração do convênio (peça 32, p. 8 e peça 37, p. 22); sugeriu, em 8/12/2000, a elaboração de termo aditivo para prorrogar a vigência do convênio, em virtude de contato telefônico da Fundação e da complexidade dos estudos/serviços a serem desenvolvidos (peça 34, p. 43); registrou no parecer técnico de 21/12/2000 (peça 34, p. 50) que a FPJRPC havia reiterado a solicitação de prorrogação da vigência do convênio e complementou as informações do parecer anterior, informando que o aditamento era viável em virtude dos recursos serem provenientes dos

projetos/atividades constantes do PPA 2000/2003. Essa complementação foi sugerida por Patrícia Fontana da Conjur nos registros da peça 34, p. 49; em 10/7/2001 encaminhou a documentação da prestação de contas para registro de recebimento no Siafi e análise técnica (peça 36, p. 34); registrou no verso do parecer técnico de Rui Melo (peça 36, p. 40) em 8/8/2001 e em 17/1/2002 o encaminhamento para a Gof proceder à análise financeira; e em 26/9/2001 a Sra. Maria Helena, por ordem dele, teria encaminhado a prestação de contas para a DPE (peça 36, p. 40).

141. Conclusão: Considerou-se que não há, nos autos, documentos que justifiquem a sua responsabilização pelas irregularidades apontadas, devendo ser excluído da relação processual.

142. Análise constante do voto condutor do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 8/1999:

143. O Sr. Itazil Fonseca Benício dos Santos, de acordo com o relatório do processo administrativo disciplinar, atuava como representante das convenentes junto à SRH. Foi citado por ter pago valores por produtos inservíveis, por ter transferido valores para a conta bancária da convenente (Convênio MMA/SRH 8/99), por ter elaborado parecer inicial com a aprovação dos custos propostos, sem qualquer análise técnica, e aprovado uma prorrogação de prazo do ajuste.

144. Na realidade, o Sr. Itazil Fonseca Benício dos Santos foi responsabilizado por ter emitido parecer técnico na qualidade de Consultor da SRH/MMA, à época das negociações para a assinatura do Convênio MMA/SRH. O que se vê é que sua opinião não deixou de ter um peso na tomada de decisão dos gestores da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente – SRH/MMA.

145. Constatou-se que, em seu parecer, o responsável não só aprovou os custos propostos, como também outros aspectos da proposta, sem respaldo numa análise técnica adequada. Limitou-se a afirmar que a proposição apresentada era “tecnicamente bem dimensionada e os custos estimados para a execução desta estão dentro dos limites normalmente aceitos por esta Secretaria”, concluindo pela “aprovação técnica do pleito em questão, razão pela qual recomenda-se dar andamento às ações necessárias a formulação do convênio pretendido”.

146. Em se tratando de convênio de grande materialidade, a emissão de um parecer com as conclusões contidas no parágrafo retro é, no mínimo, temerária. Não houve qualquer questionamento quanto aos custos, tampouco verificação da real demanda dos municípios baianos acerca dos trabalhos que estavam sendo propostos pela Universidade Livre da Mata Atlântica.

147. O responsável traz em sua defesa o posicionamento do STF acerca da possibilidade de responsabilização de advogados e consultores técnicos. De fato, o entendimento é no sentido de que não se pode responsabilizar aquele que produziu o parecer, uma vez que não se trata de “ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.

148. No caso concreto, não há como afastar a responsabilidade do parecerista, haja vista que seu posicionamento foi condicionante para um posicionamento favorável, sem qualquer ressalva, para que fosse firmado o multicitado convênio.

149. Mas, não se pode perder de vista os fortes indícios de que houve direcionamentos que favoreceram organizações não governamentais a firmarem convênios de grande materialidade com objetos muito abertos, o que doravante iria dificultar a própria fiscalização. A percepção é de que esses direcionamentos foram, em grande parte, facilitados pelos consultores contratados pela SRH/MMA. Em sendo assim, discordo da Unidade Técnica, por entender que é o caso de atribuir débito solidário ao ex-consultor, analogamente a linha de pensamento aplicada no caso do Sr. Rui Melo de Carvalho, também Consultor da SRH. O débito solidário corresponde aos valores imputados à convenente, empresas contratadas e demais responsáveis, ao pagamento das quantias impugnadas. Rejeitam-se, pois, as alegações de defesa trazidas aos autos.

150. Análise constante do voto condutor do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 129/2000

151. No voto condutor do referido acórdão, o relator propôs a exclusão do Sr. Itazil Fonseca Benício dos Santos da relação processual, afirmando que a atuação dele restringiu-se apenas à prorrogação do Convênio SRH 129/2000, considerado ato de mero expediente, sem relação direta com as irregularidades apontadas nos autos, exclusão que foi feita por meio do item 9.2 do referido *decisum*.

152. Análise conclusiva:

153. Verifica-se plena simetria entre a atuação do Sr. Itazil Fonseca Benício dos Santos, abordada no presente processo e a tratada no Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, as quais diferem da atuação do

responsável analisada no Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário. Isso porque, a atuação do responsável neste processo bem como a analisada no Acórdão 489/2018-TCU-Plenário cingiu-se a praticar atos relativos à prorrogação dos convênios, enquanto a atuação dele analisada no Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário foi condicionante para um posicionamento favorável, sem qualquer ressalva, para que fosse firmado o Convênio MMA/SRH 8/1999.

154. Em face de tais considerações, ante a inocorrência de elementos suficientes para justificar a sua responsabilização pelas irregularidades apontadas, e em consonância com o proposto na instrução técnica anterior desta Secex/CE, conclui-se no sentido de que o Sr. Itazil Fonseca Benício dos Santos deva ser excluído da relação processual, com acolhimento das suas alegações de defesa.

155. **Alegações de defesa do Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano (então Assessor SRH/GOF)**

156. Análise constante da instrução técnica desta Secex/CE (peça 57, p. 8-45):

157. Os documentos acostados aos autos demonstram que o Sr. Paulo Ramiro, no processo do Convênio MMA/SRH 128/2000, emitiu Parecer Financeiro 17/2002, em 26/2/2002 (peça 36, p. 42-43), afirmando que a análise dos autos integrantes do presente processo permitiu observar que não havia nada que contrariasse as cláusulas do convênio e a IN/STN 1/97 quanto à sua execução física, o que resultou na aprovação técnica. Afirmou ainda que os dados e demonstrativos financeiros constantes do processo, baseando-se na IN/STN 1/97, evidenciavam regularidade na aplicação dos recursos, estando em condições de ser aprovados.

158. Entretanto, o Sr. Paulo aprovou os aspectos financeiros da prestação de contas mesmo diante das seguintes irregularidades:

158.1 Divergência entre os dados apresentados na relação de pagamentos e os valores efetivamente pagos, inclusive com saques efetuados pelo próprio emitente dos cheques (de acordo com as notas fiscais e com as relações de pagamentos apresentadas na prestação de contas, a produção de alguns documentos foi atribuída ao Ceudesp, entretanto, segundo as cópias dos cheques, os valores referentes a tais pagamentos foram sacados pela própria FPJRPC) (peça 40, p. 45; peça 41, p. 6-11, 25-32, 47 e 50; peça 42, p. 5); e

158.2 Despesas com encargos bancários no valor de R\$ 3.208,79 (três mil, duzentos e oito reais e setenta e nove centavos) (peça 40, p. 44).

158.3 Caberia ao responsável verificar a documentação apresentada à luz das cláusulas do Convênio e da IN/STN 1/97, o que não foi feito adequadamente, não devendo prosperar a alegação de ação sob orientação da gerência, uma vez que não há prova, nem mesmo alegação do defendente sobre a existência de coação dos superiores para a prática de atos irregulares. A quantidade de processos e a urgência não podem justificar o descuido no trato com recursos públicos, de forma que se propõe a rejeição de suas alegações de defesa no que diz respeito ao mérito dos fatos.

158.4 Embora se entenda que a conduta do Sr. Paulo Ramiro não foi suficiente para atribuir-lhe o débito aventado nestes autos, considera-se que sua gestão foi irregular ao aprovar financeiramente uma prestação de contas eivada de irregularidades possíveis de serem verificadas diante dos documentos presentes no processo no momento da análise por ele efetuada. Assim, por tal conduta, sugere-se que o responsável tenha suas contas julgadas irregulares e que lhe seja aplicada a multa estabelecida no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

158.5 Sobre a prescrição alegada na preliminar, o entendimento deste Tribunal sobre o assunto pode ser verificado nos relatos proferidos pelo Exmo. Ministro Relator no Acórdão 2670/2009 – TCU - Plenário:

(...)

Logo após o pronunciamento do STF, o Tribunal Pleno desta Casa, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC-005.378/2000-2), adotou o Acórdão 2.709/2008 - Plenário, de 26.11.2008, e deixou assente, no âmbito desta Corte, que o artigo 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que **as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis**, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do artigo 5º da IN TCU 56/2007.” (grifos nossos).

(...)

158.6 Contudo, a proposta nesta instrução é pela aplicação de multa ao responsável e não pela condenação em débito (ação de ressarcimento ao erário). Conforme artigo publicado na Revista do TCU 116, de autoria de Éric Izáccio de Andrade Campos (p. 27 a 37 daquela publicação), o entendimento

firmado pelo STF e pelo próprio TCU é que apenas as ações de ressarcimento são imprescritíveis, já as ações de caráter punitivo ou sancionatório podem sofrer prescrição.

158.7 Os atos praticados em desacordo com as normas legais, em que não houve dano ao erário, são atingidos pela prescrição em relação à pretensão punitiva. O cálculo da prescrição deve observar as regras dos artigos 205 e 2028 do Código Civil, conforme detalhado nos Acórdãos TCU 717/2007 – Primeira Câmara e 2134/2007 – Segunda Câmara, de maneira que se aplica aos atos do responsável a prescrição decenária.

158.8 O Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano assinou o parecer aprovando financeiramente a prestação de contas do Convênio MMA/SRH 128/2000 eivada de irregularidades, em 26/2/2002 (fls. 092/093, vol. Principal (peça 41, p. 42-43), de forma que, em 11/1/2003 (data de início da vigência do novo Código Civil), não havia se passado mais de dez anos (metade do prazo vintenário previsto no antigo Código Civil). Assim, aplica-se ao caso em tela o novo prazo de dez anos para prescrição da pretensão punitiva em relação ao parecer por ele emitido, prazo este ainda não vencido.

158.9 Conclusão: Propõe-se que seja rejeitada sua alegação preliminar em relação à prescrição. Sugere-se que o responsável tenha suas contas julgadas irregulares e que lhe seja aplicada a multa estabelecida no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

159. Análise constante do voto condutor do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 8/1999:

160. Em relação ao Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano, de acordo com o relatório do processo administrativo disciplinar, consta que na qualidade de assessor da SRH/GOF/MMA à época dos fatos, “era um elo importante nas ações de aprovação das prestações de contas” dos convênios irregulares. Foi responsável pela elaboração do Parecer Financeiro SRH/GOF 503/2001, por meio do qual foi dado o aval para as operações financeiras decorrentes da avença.

161. A lesão ao erário negada pelo responsável é inquestionável e de grande materialidade, uma vez que os objetivos traçados no Convênio MMA/SRH 8/99 não foram alcançados, em razão de irregularidades graves verificadas principalmente na execução de planos de adequação ambiental para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais.

162. Um outro ponto que chama a atenção é o de que o Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano não levou em consideração as irregularidades graves perpetradas na área de licitações e contratos e que saltavam aos olhos, pois houve fracionamentos não justificados com o intuito de favorecer empresas mediante a adoção da modalidade licitatória convite, quando era o caso de adoção de concorrência ou tomada de preços. É claro que esses fatos não poderiam passar despercebidos de um servidor que tinha a função, justamente, de analisar a prestação de contas de um convênio e sobre ela emitir parecer financeiro. Não deveria, pois, ater-se somente às disposições contidas na IN STN 01/97, vigente à época, mas também às questões atinentes aos contratos disciplinadas na Lei 8.666/93 e às relacionadas à execução orçamentária e financeira.

163. Nesses termos, além de entender que cabe imputar multa ao responsável como penalidade pecuniária, trata-se de situação em que se impõe a atribuição de débito solidário em relação aos valores impugnados. No exercício das funções típicas do cargo que ocupava à época, não agiu com a prudência necessária quando da análise do processo de prestação de contas, tendo seu parecer influenciado sobremaneira no posicionamento final adotado quando da aprovação final das contas pelo ordenador de despesas. Destarte, rejeitam as alegações de defesa trazidas aos autos.

164. Análise constante do voto condutor do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 129/2000

165. No voto condutor do referido acórdão, o relator manifestou-se por não ser possível acolher as alegações de defesa de Paulo Ramiro Perez Toscano, justificando que, a partir dos documentos apresentados pela FPJRPC, era possível a esse consultor identificar que a prestação de contas do convênio estava irregular, especialmente à vista dos cheques nominativos à própria Fundação, que em tese serviriam para pagar os serviços da Ceudesp. Afirmou também que a emissão de parecer sem o adequado exame da execução financeira do convênio deve acarretar a sua responsabilização pelo débito solidário e a imputação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

166. Destaque-se que por meio dos itens 9.5, 9.6 e 9.7, respectivamente, do citado acórdão, o Sr. Paulo Ramiro teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito solidariamente com outros responsáveis, bem como recebeu aplicação da aludida multa.

167. Análise conclusiva:

168. As situações tratadas nos três convênios são correlatas, dado que o Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano, na qualidade de Assessor/SRH/GOF, foi também o emitente do Parecer Financeiro SRH/GOF 17/2002 (peça 36, p. 42-43) atestando a regularidade da aplicação dos recursos em relação ao Convênio MMA/SRH 128/2000 e sugerindo a aprovação da prestação de contas, nos seguintes termos:

II – Análise

Analisando os autos integrantes do presente processo, observa-se nada haver que contrarie as cláusulas pactuadas no instrumento de Convênio em questão, e na IN/STN N.º01/97-MF, quanto à sua execução física, o que resultou na aprovação técnica acima descrita e mencionada.

Por outro lado, quanto aos dados e demonstrativos financeiros, à luz do que se encontra acostado ao processo, e diante das exigências estabelecidas pela IN/STN/N.01/97-MF, os mesmos evidenciam regularidade quanto à aplicação dos recursos federais transferidos, estando em condições de serem aprovados.

III – Conclusão

Tendo em vista a análise procedida sobre o presente processo, e, conforme as observações acima, sugerimos aprovar a prestação de contas final apresentada pela Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), correspondente aos recursos federais a ela transferidos, promovendo a respectiva baixa junto ao SIAFI e encerrado definitivamente o processo.

169. Adaptam-se por conseguinte de forma plena ao Convênio MMA/SRH 128/2000 ora tratado as avaliações expostas pelo ministros-relatores nos votos condutores dos Acórdãos 1723/2016 – TCU – Plenário e 489/2018-TCU-Plenário, uma vez que:

169.1 Afigura-se evidente a lesão causada ao erário, em face do não alcance dos objetivos do convênio, não podendo ser considerados servíveis os objetos previstos no respectivo plano de trabalho, os quais foram produzidos em série sem levar em conta as especificidades de cada município.

169.2 Ao emitir o referido parecer financeiro de regularidade e aprovação, o Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano não fez qualquer registro quanto aos fracionamentos levados a efeito, sem avaliar a adequação ao disciplinamento da Lei 8.666/93 em relação às licitações e contratos, bem como às normas alusivas à execução orçamentária e financeira.

169.3 Há evidências documentais de irregularidades na execução financeira do convênio, ante a existência de cheques emitidos pela FPJRPC tendo como beneficiária a própria entidade conveniente, para pagamentos de notas fiscais expedidas pelo Ceudesp, conforme documentos insertos à peça 40, p. 45; peça 41, p. 6-11, 25-32, 47 e 50; peça 42, p. 5) (Cheques 850043, 850029, 850024, 850023, 850022, 850021, 850038, 850037, 850036).

169.4 Tem-se, portanto, que a emissão do mencionado parecer sem o adequado e suficiente exame da execução contábil/financeira do convênio, conduzindo à proposta de aprovação da prestação de contas, constitui-se em conduta passível de atribuição de responsabilidade pelo débito solidário em relação aos valores impugnados, além de imputação de multa.

169.5 Dessa forma, adotando-se analogamente a mesma linha de raciocínio exposta nos Acórdãos 1723/2016-TCU e 489/2018-TCU, ambos do Plenário, cumpre ser reformulada a proposta resultante da análise anterior efetuada por esta unidade técnica instrução constante à peça 57, p. 8-45, para concluir, de forma distinta, no sentido da rejeição das alegações de defesa, julgamento de suas contas pela irregularidade, e que o Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano seja condenado solidariamente com os demais responsáveis cujas alegações de defesa forem rejeitadas ou não tiveram sua responsabilidade afastada, ao pagamento das quantias impugnadas, sendo também cabível a aplicação de multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, dispensando-se, contudo proposta de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, conforme art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo fato de tal medida já haver constado no Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário.

170. **Alegações de defesa da Sra. Deusiléa Barboza de Castro (então Gerente de Projeto)**

171. Análise constante da instrução técnica desta Secex/CE (peça 57, p. 8-45):

172. As ações adotadas pela Sra. Deusiléa foram as seguintes:

172.1 Registrou “de acordo” no parecer financeiro de Paulo Toscano (peça 36, p. 42-43) em 26/2/2002 e encaminhou o processo para o ordenador de despesas recomendando a aprovação da prestação de contas.

172.2 Ainda que o “de acordo” da defendente não tivesse poder decisório, ela acatou o parecer aprovando uma prestação de contas com irregularidades que poderiam ter sido constatadas diante da mera verificação dos documentos. Assim, entende-se que caberia a ela a irregularidade das contas e a aplicação de multa.

173. Contudo, ante o disposto no artigo 206 do Regimento Interno/TCU, à época, e tendo em vista o pronunciamento do Ministério Público transcrito no Relatório que fundamentou o Acórdão 1.810/2007-TCU - Plenário, no sentido de que não cabe recurso de revisão quando as ocorrências não puderem ser consideradas fatos novos supervenientes, considerou a informante que a Sra. Deusicléa deveria ser excluída da relação processual, uma vez que a irregularidade noticiada pela CGU já era do conhecimento deste Tribunal quando do julgamento das contas do exercício de 2001 da SRH/MMA (TC 011.588/2002-6), e uma vez que a decisão definitiva do TCU nas referidas contas se constituiu fato impeditivo para imposição de multa ou de débito neste processo contra a mesma gestora.

174. Registrou que a ocorrência relacionada ao presente Convênio consta do Relatório do Exmo. Ministro Relator que fundamentou o julgamento das contas do exercício de 2001 da SRH/MMA (Acórdão/TCU 2543/2005 – Segunda Câmara), nos seguintes termos:

5.1.14 - Irregularidade - letra "n" do ofício de audiência: aprovação das prestações de contas dos convênios indicados à fl. 316 do vol. 7, sem que restasse comprovada a execução total dos respectivos objetos, tendo em vista que foram apresentadas, pelas diferentes empresas contratadas, reproduções de um mesmo material, alterando-se somente nome da prefeitura e dados do convênio, evidenciando a inexistência de estudos ou análises específicas para identificar singularidades de cada município arrolado nas listas apresentadas pelos convenientes, fatos que ensejariam a instauração da competente tomada de contas especial, de acordo com o art. 38, inciso II, alínea "a", da IN/STN nº 01/1997.

175. Conclusão: Ante o disposto no artigo 206 do Regimento Interno/TCU e tendo em vista o pronunciamento do Ministério Público transcrito no Relatório que fundamentou o Acórdão 1.810/2007-TCU – Plenário (no sentido de que não cabe recurso de revisão quando as ocorrências não puderem ser consideradas fatos novos supervenientes), considera-se que a Sra. Deusicléa deva ser excluída da relação processual, uma vez que a irregularidade noticiada pela CGU já era do conhecimento deste Tribunal quando do julgamento das contas do exercício de 2001 da SRH/MMA (TC 011.588/2002-6), e uma vez que a decisão definitiva do TCU nas referidas contas se constituiu fato impeditivo para imposição de multa ou de débito neste processo contra a mesma gestora.

176. Análise constante do voto condutor do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 8/1999:

177. Em relação à Sra. Deusicléa Barboza de Castro, de acordo com o Relatório do Processo Administrativo Disciplinar, constatou-se que ela agia em cumplicidade com os interesses da conveniente, em associação com outros agentes, tais como Rui Melo de Carvalho e Oscar Cabral de Melo, para retirada dos autos dos pareceres de João Crisóstomo Diniz dos Reis, que eram contrários aos atos praticados no âmbito da gestão do Convênio 8/1999. Além disso, ela foi a responsável pela emissão da nota de empenho no valor de R\$ 1.800.000,00, e da ordem bancária mediante a qual esse valor foi pago. Posicionou-se, ainda, de acordo com o Parecer Financeiro 503/2001, sugerindo a aprovação financeira da prestação de contas do ajuste, referente ao valor total repassado (R\$ 2.450.000,00).

178. As alegações de defesa não podem ser acolhidas, uma vez que não justificam as irregularidades cometidas tanto na condução do processo que levou à assinatura do convênio, quanto na fase de análise e aprovação da prestação de contas.

179. Diante da gravidade das irregularidades, discordo da Unidade Técnica que se posicionou que não é o caso de se atribuir débito solidário a responsável, uma vez que o encaminhamento do Parecer Financeiro 503/2001 ao ordenador de despesas apenas sugeriu a aprovação da prestação de contas.

180. Ao que tudo indica, a responsável agia em conluio com outros servidores, tendo contribuído, inclusive, para a retirada fraudulenta de pareceres técnicos que se mostravam contrários à aprovação da assinatura do Convênio. Os atos da servidora (ex-cogestora da SRH/MMA) contribuíram, sem dúvida, para a aprovação da prestação de contas, a qual se consumou com o posicionamento final do ordenador de despesas. Cabe, assim, a imputação dos débitos solidários também imputados à conveniente e demais responsáveis.

181. Quanto à multa, a unidade técnica alerta que as contas da responsável, exercício de 2001, já foram julgadas regulares com ressalvas (TC 005.591/2001-3, Acórdão 2.543/2005-TCU-Segunda Câmara, subitem 9.1), e que não cabe a aplicação de multa naquela TCE.

182. O Ministro Sherman, em seu voto revisor, também emitiu o mesmo alerta, de que há impossibilidade de imputação de multa a essa gestora, considerando que o julgamento de suas contas ordinárias e o decurso do prazo de 5 anos para eventual interposição de Recurso de Revisão pelo Parquet. Tal como nos outros casos, também aqui não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, mas, como já asseverado, não cabe aplicar multa a ex-gestora. Rejeito, pois, as alegações de defesa trazidas aos autos.

183. Análise constante do voto condutor do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 129/2000

184. No voto condutor do citado acórdão, o relator afirmou que quanto a Deusicléa Barbosa de Castro, atuou assinando a relação de ordens bancárias, em 1/9/2000 (peça 41, p. 33) e, em especial, consignando o seu 'de acordo' no parecer financeiro elaborado por Paulo Ramiro Perez Toscano (peça 44, p. 21-22; peça 35, p. 41-42), em 25/3/2002, tendo, em seguida, encaminhado o processo administrativo para o ordenador de despesas do MMA, com a recomendação de aprovação da prestação de contas do Convênio SRH 129/2000.

185. Destacou que, apesar de considerar graves tais condutas, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal deve ser afastada, considerando que à época vigia o diploma normativo impeditivo da imposição de sanção aos responsáveis com contas já julgadas, vedação que alcança não apenas a aplicação de multa, mas também as demais sanções previstas na Lei 8.443/1992.

186. Nesse sentido, no que tange a Deusicléa Barbosa de Castro, o relator acolheu as conclusões da unidade técnica como razões de decidir, para rejeitar suas alegações de defesa, julgar irregulares suas contas e condená-los como responsáveis solidários pelo débito apurado nestes autos.

187. Destaque-se que por meio dos itens 9.5 e 9.6, respectivamente, do citado acórdão, a Sra. Deusicléa Barbosa de Castro teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito solidariamente com outros responsáveis.

188. Análise conclusiva:

189. Traçando-se um paralelo com a análise das alegações de defesa feita pelo Ministro-Relator Raimundo Carreiro no voto condutor do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário em relação aos demais servidores que participaram da cadeia de aprovação da prestação de contas do Convênio MMA/SRH 8/99 ali tratado, foi destacado por exemplo, em relação ao Sr. Oscar Cabral de Melo que aquele responsável, ao emitir parecer favorável nesse sentido, chancelando os pareceres e não analisando os documentos apresentados, agiu de maneira imprudente, pois pode vir a ser responsabilizado pela fiscalização irregular dos recursos repassados.

190. Frisou ainda que o exame, mesmo que superficial, dos documentos produzidos no âmbito da conveniente, mostraria que se tratavam de cópias produzidas em série, para municípios que requeriam planos de adequação ambiental bastante diferenciados.

191. Aplica-se, por analogia, o mesmo entendimento em relação à Sra. Deusicléa Barboza de Castro, uma vez que esta, manifestou-se de acordo com a aprovação da prestação de contas do Convênio MMA/SRH 128/2000, sem se certificar de que os documentos produzidos atendiam efetivamente aos objetivos propostos.

192. Em face do exposto, impende ser reformulada a proposta de mérito constante da instrução técnica anterior desta Secex/CE, para concluir, de forma diversa, pela rejeição das alegações de defesa da Sra. Deusicléa Barboza de Castro, julgamento de suas contas pela irregularidade, cabendo sua responsabilização solidária pelo débito juntamente com os responsáveis cujas alegações de defesa forem rejeitadas ou não isenta a responsabilidade, sendo, entretanto afastada a possibilidade de aplicação de multa, ou inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, considerando que à época vigia o diploma normativo impeditivo da imposição de sanção aos responsáveis com contas já julgadas, vedação que alcança não apenas a aplicação de multa, mas também as demais sanções previstas na Lei 8.443/1992.

193. **Alegações de defesa do Sr. Lauro Sérgio de Figueiredo (então Diretor de Programa SRH/MMA e Diretor de Estruturação e Ordenador de Despesas por Subdelegação)**

194. Análise constante da instrução técnica desta Secex/CE (peça 57, p. 8-45):

195. Registrou que no julgamento do PAD 02000.000225/2008-57, datado de 12/10/2008 (peça 8, p. 39), o Exmo. Ministro de Estado do Meio Ambiente Carlos Minc afirmou que as faltas imputadas aos Srs. Raymundo José Garrido, Deusicléa Barboza de Castro, Dalvino Troccoli e Lauro Sérgio de Figueiredo, relativamente à violação do art. 116 da Lei 8.112/90, já foram alcançadas pela prescrição. No mesmo documento foi aplicada a Oscar Cabral de Melo a penalidade de conversão da exoneração de Diretor de Programa para destituição de cargo em comissão.

196. Por meio do Parecer 490/2008/CGCA/CONJUR/MMA, referente ao PAD 02000.000225/2008-57, o Procurador Federal Odílio Siqueira e a Consultora Jurídica Substituta Tânia Arrais Monteiro registraram, em 29/8/2008, a seguinte conclusão: “Indiscutível que as provas coligidas nos autos vêm a demonstrar, de forma inequívoca, ser de natureza menos grave as transgressões funcionais dos indiciados Raymundo, Deusicléa, Dalvino e Lauro (...)” (peça 8, p. 34).

197. Os documentos acostados aos autos demonstram que as ações adotadas pelo Sr. Lauro no processo do Convênio MMA/SRH 128/2000 foram as seguintes: autorizou a emissão do empenho (peça 33, p. 46-47, 52-54); assinou o Convênio em 21/8/2000 como Secretário de Recursos Hídricos substituto, juntamente com o Ministro do Meio Ambiente, José Sarney Filho, e o Presidente da FPJRPC, Francisco Pessoa Furtado (peça 34, p. 29); assinou as relações de ordens bancárias autorizando o Banco do Brasil a efetuar os pagamentos direcionados à FPJRPC em 24/8/2000 e 19/9/2000 (peça 34, p. 40 e peça 35, p. 39); comunicou ao Presidente da FPJRPC a liberação dos recursos em 20/9/2000 (fl. 141, anexo 8 – peça 34, p. 41); e registrou “de acordo” na proposta de prorrogação do termo aditivo assinada pelo Sr. Itazil e com o “de acordo” do Sr. Dalvino (fl. 143, anexo 8 – peça 34, p. 43).

198. A respeito da responsabilização ora em análise, foram registradas, no parágrafo 82 da instrução de peça 57, fls. 8-45, as considerações do MP-TCU, consubstanciadas pelo Exmo. Ministro Relator no Relatório do Acórdão 3990/2010 - TCU - Primeira Câmara, alertando sobre a necessidade de se ter em conta que, no cotidiano dos servidores dos diversos ministérios que trabalham com convênios em número quase incontável, não é difícil encontrar uma quantidade razoável de iniciativas bem sucedidas que não estão satisfatoriamente descritas em termos de objetivos, metas e custos. Na ocasião, foi registrado ainda que, quanto aos servidores que atuaram na liberação dos recursos, se ausentes outras informações, “deduz-se que, uma vez aprovado o pedido, sua conduta é mero ato material. Sendo assim, não há censura a ser aplicada”.

199. Ressaltou que o convênio ora em análise foi assinado pelo defendente no momento em que ele estava substituindo o secretário de recursos hídricos, o que não o tornava necessariamente conhecedor da existência de outros pleitos similares e das irregularidades identificadas nas propostas dos pleitos (alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo 14 da instrução de peça 57, fls. 8-45).

200. Dessa forma, considerando as colocações dos parágrafos anteriores e que não há como comprovar a existência de má-fé do gestor ao assinar o Convênio MMA/SRH 128/2000 e liberar os recursos, o que possibilitaria a propositura do julgamento pela irregularidade com aplicação de multa, entende-se que devam ser acatadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lauro Sérgio de Figueiredo e que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva em decorrência da falha na verificação da documentação para celebração do convênio.

201. Análise constante do voto condutor do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 8/1999:

202. O Sr. Lauro Sérgio de Figueiredo era Diretor de Estruturação da SRH/MMA e Ordenador de Despesas por subdelegação, à época dos fatos. Trouxe aos autos suas alegações de defesa, as quais foram devidamente analisadas no âmbito da unidade técnica.

203. Ao solicitar a exclusão de sua responsabilidade, o responsável argumentou, em suma:

203.1 Que não cometeu irregularidades, não atuou de forma dolosa, nem foi omissivo; que os atos administrativos praticados seguiram procedimentos de rotina da SRH;

203.2 Que as rotinas de aprovação da formulação do convênio, das autorizações de empenho, da assinatura de aditivos, da transferência de recursos seguiram os trâmites administrativos normais, por isso não lhe foram imputadas quaisquer responsabilidades pela comissão de sindicância instituída em 2002 (processo 02000.001508/2002-21);

203.3 Que no PAD instaurado pela Portaria MMA 179/2005 não foi notificado, interrogado, indiciado ou julgado; que no PAD instaurado pela Portaria 622/2007 (em consequência da anulação do PAD anterior) a conclusão foi a de que houve violação aos incisos I, II e III do artigo 116 da Lei 8.112/90 e que a pena de suspensão de trinta dias (item 77 do Parecer 490/2009/CGCA/CONJUR/MMA) não foi aplicada devido à prescrição ocorrida em função do inciso II do artigo 142 da Lei 8.112/90.

203.4 Invoca, pois, a aplicação do entendimento dispensado pelo TCU ao Sr. Raymundo José Santos Garrido (item 3.14 da instrução de fls. 1048-1066, Volume 5 - Acórdão 2.354/2007 da Segunda Câmara), segundo o qual: “o agente público somente pode ser responsabilizado na medida em que tenha atuado pessoal e culposamente para a concretização do ato danoso ou que tenha se omitido em evitá-lo, o que não está devidamente comprovado no presente caso”.

203.5 Conforme bem anotado pela unidade instrutiva, a citação do responsável não foi definida com base em processos administrativos disciplinares, mas com base nas ocorrências pormenorizadas no processo de tomada de contas especial. Não cabe ao TCU adentrar no mérito de infrações funcionais, mas apurar danos ao erário em termos numéricos e identificar os responsáveis por esses mesmos danos.

203.6 Isso não impede a extração de informações importantes como a contida no relatório do processo administrativo disciplinar no sentido de que o Sr. Lauro Sérgio de Figueiredo, ex-Diretor de Estruturação da SRH/MMA, foi “a fonte de origem de todos os convênios irregulares”, tendo “agido consciente das irregularidades” e tendo sido “responsável pela aprovação dos convênios, que acarretaram uma apropriação de dinheiro público possibilitando enriquecimento ilícito de terceiros, os representantes da conveniente e os proprietários de empresas”.

203.7 O fato de ter praticado atos administrativos com base em pareceres, não afasta a responsabilidade do gestor, pois cabia a ele avaliar os objetivos dos convênios e a plausibilidade de firmá-los, sempre de acordo com os princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput da CF/88.

203.8 Cabe, pois, condenar o Sr. Lauro Sérgio de Figueiredo, solidariamente com a conveniente, empresas contratadas e demais responsáveis, ao pagamento das quantias listadas, haja vista que todas as evidências contidas nos autos levam ao entendimento de que foi um dos responsáveis pela concretização das irregularidades e, por consequência, dos danos ao erário.

203.9 O Ministro Sherman, em seu voto revisor, consignou, tal como a unidade técnica, que os atos atribuídos ao Sr. Lauro ocorreram entre 1999 e 2000, sendo que suas contas ordinárias referentes a esses exercícios foram julgadas regulares com ressalva mediante, respectivamente, a Relação 80/2001-2ª Câmara (relatoria do Ministro Valmir Campelo) e o Acórdão 537/2004-2ª Câmara (Relator Lincoln Magalhães da Rocha). Nessa linha, expresso concordância sobre a impossibilidade de imputação de multa a esse gestor, considerando que o julgamento de suas contas ordinárias e o decurso do prazo de 5 anos para eventual interposição de recurso de revisão pelo *Parquet*. Tal como nos outros casos, também aqui não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, mas, como já asseverado, não cabe aplicar multa ao ex-gestor. Rejeito, pois, as alegações de defesa trazidas aos autos.

204. Análise constante do voto condutor do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 129/2000

205. No voto condutor do aludido acórdão, o relator afirmou que, quanto ao Sr. Lauro Sérgio de Figueiredo, está sendo responsabilizado também por ter assinado o Convênio SRH 129/2000, bem como o seu aditivo, além de ter praticado outros atos administrativos que resultaram na indevida utilização dos recursos públicos pela fundação conveniente, a exemplo da assinatura de notas de empenho e de relação de ordens bancárias.

206. Destacou que, apesar de considerar graves tais condutas, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal deve ser afastada, considerando que à época vigia o diploma normativo impeditivo da imposição de sanção aos responsáveis com contas já julgadas, vedação que alcança não apenas a aplicação de multa, mas também as demais sanções previstas na Lei 8.443/1992.

207. Nesse sentido, no que tange ao Sr. Lauro Sérgio, o relator acolheu as conclusões da unidade técnica como razões de decidir, ressaltando que o fato de ter praticado atos administrativos com base em pareceres não afasta a sua responsabilidade, pois cumpria avaliar os objetivos dos convênios e a plausibilidade de firmá-los (conforme os princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da CF/88), considerando ainda que sua assinatura nas autorizações de pagamento cancelado as despesas executadas de forma ilícita, consistindo em fato gerador de prejuízos ao erário.

Assim, rejeitou suas alegações de defesa, a votou pelo julgamento pela irregularidade de suas contas e pela condenação como responsável solidário pelo débito apurado nestes autos.

208. Destaque-se que por meio dos itens 9.5 e 9.6, respectivamente, do citado acórdão, o responsável teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito solidariamente com outros responsáveis.

209. Análise conclusiva:

210. Consoante se pode observar, a situação verificada no convênio ora sob exame é correlata à do Convênio MMA/SRH 8/99 (tratada no Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário), bem como ao Convênio MMA/SRH 129/2000, apreciada no Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, uma vez que, as irregularidades relacionadas ao Convênio MMA/SRH 128/2000 ocorreram no período em que o defendente exerceu a função de diretor da secretaria de recursos hídricos substituto (de 23/4/1999 a 20/12/2000).

211. Aplica-se, pois, por analogia, o mesmo entendimento esposado nos referidos acórdãos em relação ao Sr. Lauro Sérgio de Figueiredo, uma vez que este, além de manifestar-se de acordo com a aprovação da prestação de contas do Convênio MMA/SRH 128/2000, sem se certificar de que os documentos produzidos atendiam efetivamente aos objetivos propostos, foi também o agente que autorizou, como responsável pelo setor financeiro, o pagamento dos referidos dispêndios, chancelando as despesas executadas de forma ilícita, consistindo em fato gerador de prejuízos ao erário.

212. Em face do exposto, impende ser reformulada a proposta de mérito constante da instrução técnica anterior desta Secex/CE, para concluir, de forma diversa, pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Lauro Sérgio de Figueiredo, julgamento de suas contas pela irregularidade, cabendo a responsabilização pelo débito solidariamente também com os responsáveis cujas alegações de defesa vierem a ser rejeitadas, sendo entretanto afastada a possibilidade de aplicação de multa e a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, considerando que à época dos fatos vigia diploma normativo impeditivo da imposição de sanção aos responsáveis com contas já julgadas, vedação que alcança não apenas a aplicação de multa, mas também as demais sanções previstas na Lei 8.443/1992.

213. **Alegações de defesa dos demais servidores e consultores da Secretaria de Recursos Hídricos - Srs. Raymundo César Bandeira de Alencar, Raimundo José Santos Garrido, e Luciano de Petribu Faria**

214. Conquanto as análises levadas a efeito no voto condutor do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário não façam menção aos servidores/consultores acima identificados (por não figurarem no rol de responsáveis pela execução do Convênio MMA/SRH 8/1999 ali tratado), afigura-se oportuna a reavaliação das conclusões expostas na instrução técnica de mérito já elaborada por esta Secex/CE (para fins de verificação de sua conformidade com a linha de entendimento firmado na referida deliberação), procedendo-se, quando for o caso, à sua respectiva reformulação.

215. Considere-se ainda a recente prolação do Acórdão 489/2018 –TCU – Plenário, o qual tratou de ocorrências no âmbito do Convênio MMA/SRH 129/2000, *decisum* que contém determinação de ser anexado juntamente com o voto que o fundamenta aos presentes autos, por tratar das mesmas irregularidades aqui analisadas, destacando-se que as três pessoas acima relacionadas fazem parte do rol de responsáveis no processo que deu origem àquele acórdão, motivo pelo qual a análise a ser empreendida levará em conta eventuais entendimentos emanados naquele *decisum*.

216. **Alegações de defesa do Sr. Raymundo César Bandeira de Alencar (Engenheiro CREA 740-12ª Região)**

217. Análise constante da instrução técnica desta Secex/CE (peça 57, p. 8-45):

218. Destacou que o Sr. Raymundo foi responsável pela aprovação técnica da solicitação para celebração do convênio, já que assinou o parecer técnico de 10/8/2000, afirmando que a proposta da FPJRPC encontrava-se tecnicamente bem dimensionada e que os custos estimados estavam dentro dos limites praticados pela SRH (peça 33, p. 43-44).

219. Entretanto, no momento em que recomendou a aprovação do pleito, o defendente não tinha como prever que os trabalhos que ele considerou que proporcionariam uma excelente oportunidade de melhoria para os municípios não seriam realizados e que os produtos apresentados seriam meramente cópias uns dos outros.

220. Na mesma linha de entendimento, foi registrada no relatório do Exmo. Ministro Relator do Acórdão 3990/2010 - TCU - Primeira Câmara, a seguinte análise da Secex-PE sobre as alegações de defesa do Sr. Raymundo César Bandeira de Alencar, que foi considerado responsável no TC 017.166/2007-0 pelas mesmas razões apontadas nestes autos:

São acolhidas as alegações de defesa do Sr. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar no que se refere a sua participação no conluio que gerou danos ao erário, uma vez que a imputação original lhe fora dirigida por inferência a partir da emissão de pareceres similares e que, parcialmente, não estavam sustentados por elementos técnicos. Mas, na nova análise, conclui-se que "essas falhas podem ser resultantes de faltas de estratégias, de falta de padronização de procedimentos e de falta de definição de políticas por parte da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, não estando seus atos necessariamente atrelados à apresentação de documentação inidônea por parte das empresas contratadas e da conveniente, para fins de prestação de contas do Convênio 157/2000, ou de provável conluio existente entre esses responsáveis e os agentes do Ministério do Meio Ambiente". Foi considerada em seu benefício, ainda, a circunstância de que seu parecer técnico não era vinculante para a decisão do gestor de conceder os recursos, situação que, ao ver da auditora, se amoldaria àquela considerada pelo TCU no Acórdão 897/2005 - Plenário para isentar de responsabilidade o parecerista.

221. Sobre a responsabilização ora analisada, as considerações do MP-TCU, consubstanciadas pelo Exmo. Ministro Relator no Relatório do Acórdão 3990/2010 - TCU - Primeira Câmara, foram as seguintes:

A unidade técnica, fundada nos pareceres, relatórios e notas técnicas produzidas no âmbito do órgão concedente, inclusive em sede de sindicância e de processo administrativo disciplinar, entende que, desde a aprovação do pedido, era evidente que os recursos que seriam repassados não se destinariam a superar os graves problemas narrados. Tal conclusão resultou da ponderação de que, "caso o objeto do convênio atendesse a algum objetivo público real, os objetivos e metas constantes do Plano de Trabalho do Convênio nº 157/2000 teriam que ser descritos de forma clara, coerente com as diretrizes governamentais e com a indicação dos respectivos custos dos bens e produtos a serem adquiridos, o que não ocorreu".

A assertiva deve ser examinada com cautela. É certo que as exigências enumeradas pela unidade técnica não podem, a teor da Instrução Normativa STN n. 01/97, ser dispensadas. No entanto, a aprovação de convênio que não atenda a tais requisitos, ainda que encerre grave irregularidade - o que justifica a aplicação de multa -, não significa, necessariamente, evidência de que os recursos não se destinariam à aplicação anunciada no pedido - o que justificaria a condenação em débito. Há que se ter em conta que, no cotidiano dos servidores dos diversos ministérios que trabalham com convênios em número quase incontável, não é difícil encontrar uma quantidade razoável de iniciativas bem-sucedidas que não estão satisfatoriamente descritas em termos de objetivos, metas e custos. Se não se trata de conluio, creio que os servidores não possam ser responsabilizados pelo dano, mas tão somente sancionados com a aplicação da multa do art. 58, inciso II, além da reprovação das contas.

222. No Acórdão mencionado no parágrafo anterior, este Tribunal acolheu as alegações de defesa do Sr. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, considerando que o parecer técnico emitido não é vinculante ao ato do gestor de conceder os recursos à Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova - AIBTN (Convênio 157/2000) e excluiu o defendente da relação processual (TC 017.166/2007-0).

223. Considerando que as razões da citação do Sr. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar no TC 017.166/2007-0 foram as mesmas aventadas nestes autos, sugere-se que seja atribuída ao responsável a mesma decisão do Acórdão/TCU 3990/2010 - Primeira Câmara: acolhimento das alegações de defesa e exclusão da relação processual.

224. Análise constante do voto condutor do Acórdão 1723/2016 - TCU - Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 8/1999:

225. Em que pese as análises levadas a efeito no voto condutor do Acórdão 1723/2016 - TCU - Plenário não façam menção ao Sr. Raymundo César Bandeira de Alencar (por não figurar no rol de responsáveis pela execução do Convênio MMA/SRH 8/1999 ali tratado), analisando o referido *decisum*, verifica-se constarem dele alguns parágrafos relativos ao Sr. Dalvino Troccoli França, ex-Gerente de Projetos da SRH, que, por analogia, podem aplicar-se ao Sr. Raymundo, em que se verifica que a aprovação técnica da solicitação para celebração do convênio não tem relação direta e imediata com as irregularidades constatadas, considerando foi o Sr. Raymundo foi tão somente o responsável pela

assinatura de parecer técnico pela aprovação solicitação para celebração do Convênio MMA/SRH 128/2000:

Trecho do relatório:

de acordo com o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno, o problema detectado nos convênios ocorreu na prestação de contas, momento em que já não ocupava cargo na SRH/MMA. Não há irregularidades atinentes aos objetos dos convênios quando da formulação e aprovação das propostas. Dessa, forma imputar ao Sr. Dalvino Troccoli França as irregularidades ocorridas equivaleria a transferir a responsabilidade a pessoa diversa daquela que praticou o ato;

Trecho do voto

116. Trouxe aos autos suas alegações de defesa (fls. 100-122 do Anexo 2), as quais foram devidamente analisadas no âmbito da Unidade Técnica. Expresso minha anuência com o entendimento de que como os atos praticados foram de mero expediente, não cabe a responsabilização solidária do responsável quanto ao débito. Cabível, portanto, o acolhimento da totalidade das alegações de defesa trazidas aos autos e o consequente afastamento da sua responsabilidade.

226. Assim, levando em conta que não foi encontrado nexos causal entre a aprovação técnica da solicitação que resultou na celebração do Convênio MMA/SRH 128/2000 e as irregularidades constatadas na presente TCE, tratamento semelhante ao conferido ao Sr. Dalvino Troccoli França, no Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, pode ser dado ao Sr. Raymundo César Bandeira de Alencar, no sentido de acatar suas alegações de defesa e excluí-lo do rol de responsáveis.

227. Análise constante do voto condutor do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 129/2000

228. No voto condutor do aludido acórdão, o relator afirmou que, com relação a Raymundo César Bandeira de Alencar, divergia da proposta do *Parquet*, o qual defendeu que esse responsável tivesse suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, pelo fato de ter elaborado parecer técnico sugerindo a aprovação da solicitação da conveniente para celebração do Convênio MMA/SRH 129/2000, que teria agido de forma negligente por não ter realizado uma análise técnica sobre o real objeto do ajuste.

229. Segundo o voto do relator, a conduta de Raymundo César Bandeira de Alencar foi reprovável, mas não a ponto de formar um nexos de causalidade com o débito que foi apurado, visto que os desvios ocorreram na fase de execução da despesa, da qual o ex-consultor não participou.

230. Defendeu, ainda, que ter sido esse o entendimento da Segunda Câmara no julgamento do Acórdão 2.879/2017-TCU, de relatoria do Ministro Augusto Nardes. Esse julgado deu provimento ao recurso desse mesmo responsável, para excluir o débito que lhe foi imputado e tornar insubsistente a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. No mesmo sentido foi prolatado o Acórdão 3.990/2010-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, quando esse agente foi eximido de culpa e excluído da relação processual pela mesma conduta que ora se examina.

231. Ressaltou que poderia ser perquirida, entretanto, em face da remanescente reprovabilidade da conduta, se seria possível apená-lo com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, pois não foram observadas as formalidades normativas exigidas para a emissão do referido parecer.

232. Nesse sentido, analisando a citação desse responsável (peça 52, p. 19-26), constata-se que não há menção ao parecer deficiente de aprovação do pleito proposto pela Fundação e que as irregularidades ali apontadas dizem respeito à execução do convênio MMA/SRH 129/2000.

233. Assim, considerado ser a situação ali analisada muito semelhante à do referido acórdão, julgou necessário adotar o entendimento firmado por esta Corte no Acórdão 2.879/2017-TCU-Segunda Câmara, atendendo, inclusive, à necessidade de uniformização das decisões do TCU para casos semelhantes. Dessa forma, acolheu as alegações de defesa de Raymundo César Bandeira de Alencar, para julgar regulares suas contas.

234. Destaque-se que, por meio do item 9.3 do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, o responsável teve suas contas julgadas regulares.

235. Análise conclusiva:

236. Verifica-se plena simetria na conduta do Sr. Raymundo César Bandeira de Alencar, analisada pelo Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 129/2000 e a situação tratada no presente processo, considerando que a atuação do responsável em ambos os casos foi a de elaborar

parecer técnico sugerindo a aprovação do pedido de celebração do convênio, e ainda, visando conferir tratamento equânime ao conferido ao mesmo responsável pelos Acórdãos 3990/2010 – TCU - Primeira Câmara e 2.879/2017-TCU – Segunda Câmara, propõe-se acatar as alegações de defesa do responsável e julgar suas contas regulares.

237. Alegações de defesa do Sr. Raymundo José Santos Garrido (então Secretário de Recursos Hídricos)

238. Análise constante da instrução técnica desta Secex/CE (peça 57, p. 8-45):

239. O único registro de participação do secretário de recursos hídricos no processo referente ao Convênio MMA/SRH/ 128/2000 foi a assinatura do Ofício datado de 4/12/2002, informando ao presidente da FPJRPC sobre o estorno da aprovação da prestação de contas e solicitando o recolhimento dos valores repassados. Tal fato ocorreu após a constatação e comunicação das irregularidades pela Secretaria Federal de Controle Interno e depois da reanálise das prestações de contas efetuada no âmbito da SRH/MMA (peça 38, p. 10).

240. Diante disso, considera-se que não há nos autos evidências da participação do Sr. Raymundo José Santos Garrido nas irregularidades apuradas em relação ao Convênio MMA/SRH 128/2000, razão pela qual se entende que o aludido servidor deva ser excluído da relação processual, dispensando-se a análise pormenorizada das suas alegações de defesa.

241. Análise constante do voto condutor do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 8/1999:

242. O voto condutor do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário não fez alusão ao Sr. Raymundo José Santos Garrido que possa modificar a conclusão à que chegou a instrução técnica desta Secex/CE (peça 57, p. 8-45).

243. Por tal motivo remanesce o teor da análise ali efetuada que pugnou pela exclusão da responsabilidade do ex-gestor.

244. Análise constante do voto condutor do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 129/2000

245. Segundo o voto do relator do referido acórdão, a irregularidade atribuída a Raymundo José dos Santos Garrido consistiu na assinatura do convênio em comento e na aprovação das contas de um ajuste eivado de vícios, conforme foi apontado posteriormente no Relatório de Auditoria de Gestão 98959/200, tendo o despacho por ele assinado atestado, indevidamente, a boa e regular aplicação dos recursos.

246. Ponderou, no entanto, o relator que, ao compulsar os autos, viu elementos aptos a afastar a responsabilidade do Sr. Raymundo, destacando que esse agente, conforme descrito pela Secex/CE no relatório que antecede ao voto, adotou algumas medidas:

a) encaminhou memorando ao diretor do programa de estruturação (DPE/SRH) para as providências de instauração das TCEs relativas aos convênios com irregularidades verificadas pela SFCI;

b) encaminhou o ofício ao então diretor-presidente da FPJRPC, solicitando a devolução dos recursos do convênio;

c) registrou em informação o encaminhamento para o diretor de programa de estruturação.

247. Destacou ainda o relator que foram por ações dessa natureza que o Sr. Raymundo José dos Santos Garrido teve sua responsabilidade afastada nos autos de outra TCE (TC 011.488/2002-6, Acórdão 2.354/2007- TCU - Segunda Câmara), quando o TCU deu efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos contra o Acórdão 726/2007- TCU - Segunda Câmara (que negara provimento a um recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.543/2005 – TCU - Segunda Câmara). Naquela assentada, foram analisados convênios contemporâneos (e.g. Convênios SRH 36/1999, 29/2000, 33/2000, 41/2000 e 166/2000) ao convênio que ora se examina (Convênio SRH 129/2000), tendo apresentado excertos daquela deliberação:

(...) Todavia, julgo que tenha havido omissão no exame dos fundamentos. O Embargante trouxe aos autos argumentos que lançam dúvidas sobre a sua responsabilidade nos atos impugnados por este Tribunal.

De fato, examinando esta peça recursal, verifico que, ao contrário do que foi apresentado, algumas medidas foram adotadas pelo recorrente ainda no exercício de 2001. Vejo, por exemplo, que houve um incremento nas fiscalizações de convênios ainda no segundo semestre de 2001, e não apenas após a comunicação da SFC. Além disso, houve recomendação interna, datada de 14/02/2001, para que houvesse rigor e acuidade na

observância dos preceitos da Instrução Normativa n.º 057/2001. Após a ciência das verificações realizadas pela SFC, foram, ainda, adotadas outras medidas pelo então Secretário. Em um intervalo de 4 meses, o dirigente solicitou a exoneração do Sr. Oscar Cabral de Melo; promoveu gestões junto à Organização Pró-Defesa de Estudos do Manguesais - ORDEM para que fossem devolvidos os valores recebidos irregularmente; determinou a instauração de sindicância para apurar as irregularidades apontadas pela SFC; constituiu um grupo de trabalho com a finalidade de examinar os processos de convênios; e, por fim, determinou a instauração de processo de tomada de contas especial, além de encaminhar ao Ministério Público cópia da documentação pertinente às irregularidades apontadas pela SFC. Em suma, apesar de a maior parte das medidas adotadas ter sido implementada após a comunicação da SFC, há de se considerar que o Sr. Raymundo não se furtou em realizar os procedimentos administrativos que estavam ao seu alcance, assim como dar conhecimento dos fatos às autoridades competentes.

248. Além disso, o relator afirmou alinhar-se também ao entendimento esposado na manifestação do MP/TCU, de lavra do Procurador Lucas Furtado, constante do relatório que embasou o Acórdão 3.990/2010-TCU-Primeira Câmara (TC 017.166/2007-0), quando defendeu não haver elementos que pudessem levar à imputação do débito aos servidores com responsabilidade pela aprovação das contas do Convênio SRH 157/2000, em situação semelhante a que se examina nestes autos:

No que tange aos servidores que aprovaram a prestação de contas, não vi até agora nos autos, além da sua eventual participação num conluio, outra hipótese que autorizasse a responsabilização seja pelo débito ou por qualquer outra irregularidade que desafie a aplicação de multa. A natureza do objeto do convênio em tela era eminentemente formal, não havendo sido fixados requisitos específicos para cada documento que deveria ser produzido, a ponto de forçá-los a exame mais minucioso daquilo que lhes fora apresentado. Embora pudessem ter percebido a fraude, não creio que o contrário signifique, necessariamente, zelo menor do que era deles esperado.

249. Em face dessas considerações, o relator acolheu as razões de justificativa de Raymundo José dos Santos Garrido e julgou regulares as suas contas.

250. Destaque-se que, por meio do item 9.3 do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, o responsável teve suas contas julgadas regulares.

251. Análise conclusiva:

252. Ante as informações supra, entende-se pertinente manter a conclusão da análise empreendida pela instrução técnica desta Secex/CE à peça 57, p. 8-45, visto que o único registro de participação do Sr. Raymundo José Santos Garrido, então Secretário de Recursos Hídricos, no processo referente ao Convênio MMA/SRH 128/2000 foi a assinatura de um ofício informando ao presidente da FPJRPC sobre o estorno da aprovação da prestação de contas e solicitando o recolhimento dos valores repassados, após a constatação e comunicação das irregularidades pela Secretaria Federal de Controle Interno e depois da reanálise das prestações de contas efetuada no âmbito da SRH/MMA (peça 38, p. 10).

253. Assim, considerando inexistirem nos autos evidências da participação do Sr. Raymundo José Santos Garrido nas irregularidades apuradas em relação ao Convênio MMA/SRH 128/2000, pugna-se pela sua exclusão da relação processual.

254. **Alegações de defesa do Sr. Luciano de Petribu Faria (então Consultor SRH/MMA)**

255. Análise constante da instrução técnica desta Secex/CE (peça 57, p. 8-45):

256. Conforme documentação acostada aos autos, a participação do Sr. Luciano no processo relativo ao Convênio MMA/SRH 128/2000 restringiu-se à emissão do parecer técnico de reanálise dos processos relativos aos convênios com irregularidades apontadas pela Secretaria Federal de Controle Interno, propondo a revisão dos despachos de aprovação e a não aprovação dos produtos e das prestações de contas (peça 37, p. 8-13).

257. Assim, considera-se que não há nexo de causalidade entre as ações do Sr. Luciano de Petribu Faria e as irregularidades apuradas no Convênio MMA/SRH 128/2000, razão pela qual se entende que o referido consultor deva ser excluído da relação processual, dispensando-se a análise pormenorizada das alegações de defesa por ele apresentadas.

258. Análise constante do voto condutor do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 8/1999:

259. O voto condutor do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário não fez alusão nenhuma alusão ao Sr. Luciano de Petribu Faria, o que resulta na manutenção do teor da análise empreendida pela Secex-CE à peça 57, p. 8-45, que propôs sua exclusão da relação processual.

260. Análise constante do voto condutor do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 129/2000

261. O relator, em seu voto, afirmou que acompanhava a proposta do MP/TCU de excluir da relação processual Luciano de Petribu Faria, vez que sua participação se restringiu à emissão de parecer técnico de reanálise dos processos relativos aos convênios com irregularidades apontadas pela então SFCI, com proposta de revisão dos despachos de aprovação e a não aprovação dos produtos e das prestações de contas.

262. Nesse sentido, por meio do item 9.2 do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, o Sr. Luciano foi excluído do rol de responsável do presente processo.

263. Análise conclusiva:

264. Ante as informações supra, entende-se pertinente manter a conclusão da análise empreendida pela instrução técnica desta Secex/CE à peça 57, p. 8-45, a qual entendeu que a conduta do Sr. Luciano de Petribu Faria cingiu-se a emitir parecer técnico de reanálise dos processos relativos aos convênios com irregularidades apontadas pela Secretaria Federal de Controle Interno, propondo a revisão dos despachos de aprovação e a não aprovação dos produtos e das prestações de contas, conforme documentos juntado à peça 37, p. 8-13.

265. Assim, considerando inexistir nos autos evidências da participação do Sr. Luciano de Petribu Faria nas irregularidades apuradas em relação ao Convênio MMA/SRH 128/2000, pugna-se pelo acolhimento de suas alegações de defesa e pela sua exclusão do rol de responsáveis.

266. **Alegações de defesa de Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa e seu representante legal Francisco Pessoa Furtado**

267. Análise constante da instrução técnica desta Secex/CE (peça 57, p. 8-45):

268. Os responsáveis não apresentaram nenhum fato novo, prendendo-se apenas a acusar o Sr. Rui de Melo Carvalho, sem, contudo, apresentar provas documentais dos fatos alegados.

269. A Fundação atestou o cumprimento do objeto (peça 35, p. 8) e aceitou, em definitivo, os produtos executados pelas empresas contratadas (peça 35, p. 14-18), mesmo diante de todas as irregularidades apontadas nestes autos (parágrafos 9, 10, 14, 25, 28 e 34 da instrução de peça 57, p. 8-45).

270. Registra-se abaixo os trechos das considerações do MP-TCU no Acórdão 3990/2010 – TCU - Primeira Câmara, relacionadas à responsabilização ora em análise:

E, no que tange à parcela do objeto que era de interesse público mas não foi executada, a quem alcança a responsabilidade? Ora, como decorrência imediata dos termos do convênio, é diretamente responsável a entidade beneficiária que geriu o recurso. É responsável também seu dirigente, haja vista que agiu com abuso da personalidade jurídica quando simulou o adimplemento do contrato firmado para a execução material de parte do acordo.

271. Dessa forma, com base nos fatos apurados nestes autos e nas considerações do duto MP-TCU, entende-se que devam ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa e pelo Sr. Francisco Pessoa Furtado e que suas contas sejam julgadas irregulares e em débito solidário, nos termos da proposta de encaminhamento.

272. Considerando as colocações dos parágrafos 110 a 114 da instrução de peça 57, p. 33-34, sobre a prescrição em relação à pretensão punitiva do TCU, e que o Convênio MMA/SRH 128/2000 foi assinado em 21/8/2000 (fl. 024, vol. Principal), entende-se que não deve ser aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

273. Ressalta-se que a Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do §5º, art. 219 do Código de Processo Civil, que passou a vigorar com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”.

274. Análise constante do voto condutor do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 8/1999:

275. O voto condutor do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário não faz alusão à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa e seu representante legal Francisco Pessoa Furtado, por não figurarem no rol de responsáveis do processo no qual foi proferido o referido *decisum*.

276. No entanto, no relatório do citado acórdão há alusão ao fato de que o parecer técnico de que reexaminou as contas do Convênio MMA/SRH 8/1999 concluiu que os Editais de Licitação para Áreas de Exploração Turística e os Termos de Referência para Área de Exploração Turística apresentados pela conveniente Universidade Livre da Mata Atlântica (UMA) foram copiados e distribuídos pela Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa como parte do objeto dos Convênios 128/2000, 129/2000, 05/2001 e 11/2001, contrariando a Cláusula Décima Segunda do Convênio 08/1999, segundo a qual a divulgação dos produtos era vedada à conveniente.

277. Verifica-se, pois, que o teor do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário corrobora a irregularidade constatada no presente processo, não tendo o condão de modificar as conclusões da instrução técnica de peça 57, p. 8-45 quanto à responsabilidade da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa e de seu representante legal Francisco Pessoa Furtado.

278. Análise constante do voto condutor do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 129/2000

279. No voto condutor do referido acórdão, o relator, considerando a farta documentação trazida aos autos, que demonstra a atuação irregular da FPJRPC, inclusive com a utilização de notas fiscais extraviadas do Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. (Ceudesp), bem como com a emissão de cheques em favor da própria fundação, com o intuito de disfarçar saques indevidos na conta do convênio, entendeu não ser possível acatar as alegações de defesa da FPJRPC e de seu presidente, Francisco Pessoa Furtado.

280. Dessa forma, acolheu as propostas uníssonas da Secex-CE e do MP-TCU para julgar irregulares as contas da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa e de Francisco Pessoa Furtado e condená-los ao pagamento do dano apurado e à multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, o que foi materializado pelo itens 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário.

281. Análise conclusiva

282. Verifica-se simetria entre as irregularidades atribuídas à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa e a Francisco Pessoa Furtado, analisada no voto condutor do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 129/2000 e a situação tratada no presente processo, analisada pela instrução de peça 57, p. 8-45, motivo pelo qual se propõe manter o teor da análise empreendida pela referida instrução, no sentido de rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis, julgar irregulares suas contas e condená-los solidariamente em débito com os demais responsáveis, cujas defesas não forem acatadas ou não tiveram sua responsabilidade afastada, aplicando-lhes, porém, a multa do art. 57 da Lei Orgânica do TCU, ante a inexistência da prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis, conforme já analisado em campo próprio desta instrução.

283. Alegações de defesa de T. L. Construtora Ltda.

284. Análise constante da instrução técnica desta Secex/CE (peça 57, p. 8-45):

285. A conduta da empresa T. L. Construtora Ltda., ao contratar com a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova para executar o objeto estabelecido no Convênio 157/2000 (semelhante ao tratado nestes autos), foi analisada pelo MP-TCU conforme registro do Exmo. Ministro Relator no Relatório do Acórdão 3990/2010 – TCU - Primeira Câmara, *in verbis*:

E, no que tange à parcela do objeto que era de interesse público mas não foi executada, a quem alcança a responsabilidade? Ora, como decorrência imediata dos termos do convênio, é diretamente responsável a entidade beneficiária que geriu o recurso. É responsável também seu dirigente, haja vista que agiu com abuso da personalidade jurídica quando simulou o adimplemento do contrato firmado para a execução material de parte do acordo. E o terceiro contratado, deve também responder pelo débito? Fosse sua conduta mero inadimplemento contratual, numa relação entre pessoas de direito privado, a jurisdição do TCU não o alcançaria. Ocorre que, no caso vertente, o terceiro contratado foi além da inexecução de um pacto privado. Participou direta e ativamente da elaboração de uma execução simulada do objeto do convênio, com o intuito de possibilitar a prestação de contas e permitir o desvio de recursos públicos federais. Incide, pois, a hipótese prevista no art. 16, § 2º, "b", da Lei n. 8443/92, cabendo-lhe responsabilidade solidária pelo débito. (...).

(...)

Acerca da parcela do débito imputado às empresas T. L. Construtora Ltda. e Mestra Ltda., penso que as considerações dos parágrafos anteriores demonstram que não há nenhum reparo a ser feito. Qualquer que seja a hipótese admitida no que diz respeito a um possível conluio com agentes do MMA, se atribuirá a ambas exatamente a conduta descrita nos ofícios de citação: participação na produção de documentação inidônea para fins de apresentação da prestação de contas. É que, ao contrário do que ocorre com outros possíveis responsáveis, a conduta que as envolve num suposto conluio é a mesma que tem nexos de causalidade com o dano. O mesmo pode-se dizer em relação aos seus dirigentes e aos demais responsáveis, a AIBTN e seu representante, Sr. Félix Cantalício.

286. Considerando as colocações do representante do MP-TCU e que não há nos autos elementos para elidir as irregularidades atribuídas à referida empresa, entende-se que a T. L. Construtora Ltda. deva ser condenada em débito solidário com a FPJRPC e o Sr. Francisco Pessoa Furtado, nos termos da proposta de encaminhamento.

287. Considerando ainda as colocações dos parágrafos 110 a 114 da instrução de peça 57, p. 8-45, sobre a prescrição em relação à pretensão punitiva do TCU, e que as notas fiscais emitidas pela empresa datam de 12/9/2000, 18/9/2000 e 9/10/2000, entende-se que não deve ser aplicada à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

288. Análise constante do voto condutor do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 8/1999:

289. A empresa T. L. Construtora Ltda. deixou de comparecer aos autos, tendo sido decretados a ela os efeitos da revelia e, embora seu sócio Israel Bezerra de Farias tenha apresentado alegações de defesa, seus argumentos não foram aceitos pela unidade técnica e, assim, não foram aproveitados à empresa, considerando que a conduta dela e de seu sócio, foi agravada devido à prestação de serviços ter sido contratada mediante fracionamento de licitação, sendo que os produtos foram entregues em cópias, e sem nenhuma serventia efetiva para a conveniente.

290. Nesse sentido, considerando os exames efetuados pela unidade instrutora e incorporando-os como suas razões de decidir, o relator atribuiu aos referidos responsáveis, em solidariedade com outros cujas alegações de defesa não foram acatadas, os débitos, tendo o referido acórdão decretado a revelia da empresa T. L. Construtora Ltda., desconsiderado sua personalidade jurídica, julgado suas contas irregulares, condenando-a em débito e aplicado à empresa a multa do art. 57 da Lei Orgânica do TCU, o que foi efetuado pelos itens 9.6, 9.7, 9.7.3 e 9.8 do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário.

291. No tocante a uma possível declaração de inidoneidade da empresa, ao acolher a proposta do Ministro-Revisor, o Relator, Ministro Raimundo Carreiro, no voto condutor do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, entendeu que não seria cabível naquela oportunidade, uma vez que, mesmo diante de fraude à licitação e do sistemático e indevido fracionamento de contratações verificado na execução do Convênio MMA/SRH 8/99 ali tratado, os ofícios de citação não registraram a referida irregularidade.

292. Quanto às demais empresas privadas, arroladas como responsáveis naquela TCE, também entendeu o relator não caberia declaração de inidoneidade, uma vez que, mesmo diante de fraude à licitação e do sistemático e indevido fracionamento de contratações verificado na execução do Convênio, os ofícios de citação não registraram a referida irregularidade.

293. Análise constante do voto condutor do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 129/2000

294. O voto condutor e o dispositivo do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário não fazem referência à empresa T. L. Construtora Ltda., nem ela faz parte do rol de responsáveis do processo que deu origem a esse *decisum*.

295. No entanto, no relatório do citado acórdão há a descrição das fraudes apuradas envolvendo os convênios do Ministério do Meio Ambiente cujas contas foram impugnadas, fraudes as quais têm o mesmo teor e *modus operandi* da que se apura nos presentes autos, inclusive, em alguns casos, com participação direta da empresa T. L. Construtora Ltda.

296. Assim, a atuação desabonadora da empresa T. L. Construtora Ltda. em outros processos corrobora o juízo desfavorável quanto à conduta da empresa.

297. Análise conclusiva

298. Verifica-se simetria entre as irregularidades atribuídas à T. L. Construtora Ltda., analisada no voto condutor do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 8/1999,

no relatório do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, referente ao Convênio MMA/SRH 129/2000 e a situação tratada no presente processo, analisada pela instrução de peça 57, p. 8-45, motivo pelo qual se propõe manter o teor da análise empreendida pela referida instrução, decretar a revelia da empresa, julgar irregulares suas contas e condená-la solidariamente em débito com os demais responsáveis cujas defesas não forem acatadas ou não tiverem sua responsabilidade afastada, aplicando-lhe ainda a multa do art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

299. Faz-se também cabível a declaração de inidoneidade da empresa para licitação com a Administração Pública Federal, uma vez que, no presente caso, todos os ofícios de citação expedidos por esta unidade técnica contiveram menção expressa, no detalhamento das ocorrências, das evidências de fraude nas licitações realizadas.

300. Diante de tal quadro, entende-se ser pertinente a aplicação à empresa T.L. Construtora Ltda. de declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal, prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

301. Vale destacar, conforme já relatado em campo próprio desta instrução, por sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal, foi procedida à desconsideração da personalidade jurídica da empresa T.L. Construtora Ltda., a fim de promover as citações solidárias dos seus então representantes legais, cuja análise será feita adiante.

302. Alegações de defesa do Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. (Ceudesp)

303. Análise constante da instrução técnica desta Secex/CE (peça 57, p. 8-45):

304. Não há nenhum registro nos autos, à exceção da relação de pagamentos apresentada pela FPJRPC na prestação de contas (peça 40, p. 45) e das notas fiscais que teriam sido extraviadas (peça 41, p. 6-11), que comprovem a relação contratual entre a FPJRPC e o Ceudesp. Os documentos constantes deste processo demonstram que os cheques que deveriam ser nominais ao Ceudesp na verdade foram sacados pela própria Fundação (peça 41, p. 25-32).

305. Por relevante, registra-se que constam do Contrato Social do Ceudesp e de seus aditivos as seguintes informações: a gerência, a administração e o uso da firma, no momento da constituição da sociedade (10/11/1998), era da competência de Gerlano Maia Pessoa (filho do Sr. Francisco Pessoa Furtado - Presidente da FPJRPC) - peça 54, p. 24-25; o Sr. Francisco Pessoa Furtado aparece nos aditivos contratuais do CEUDESP, entre abril de 1999 e julho de 2001, como um dos sócios daquele Centro (peça 54, p. 27-48); o Sr. Júlio Pinto Neto ingressou na sociedade em 23/11/1999 (peça 54, p. 29-36), ocasião em que o Sr. Francisco Pessoa Furtado era Diretor Presidente do Centro (peça 54, p. 32); o Sr. Júlio Pinto Neto foi investido no cargo de Diretor de Planejamento e Infraestrutura em 20/9/2000 (peça 54, p. 42-43); no 8º Aditivo ao Contrato Social, datado de 4/7/2001, há registro de que o Sr. Francisco se retirou da sociedade e doou suas quotas de capital para o filho Germano Maia Pessoa, que deixou a sociedade logo depois, por vontade própria, conforme registrado no 9º Aditivo ao Contrato Social, datado de 19/7/2001; nesta mesma data o Sr. Júlio Pinto Neto foi designado Diretor Administrativo Financeiro do Centro (peça 54, p. 45-54).

306. Verificou-se que nas atas das reuniões de julgamento das propostas, relativas aos Convites em que o Ceudesp teria sido vencedor (peça 41, p. 33-40), o CPF informado não pertence ao Sr. Júlio Pinto Neto.

307. O boletim de ocorrência sobre o extravio das Notas Fiscais foi registrado em 26/11/2001. A informação sobre o referido extravio, protocolada na Secretaria de Finanças de Fortaleza em 22/01/2002, foi confeccionada em papel com timbre da Faculdade Gama Filho (peça 54, p. 80 e peça 55, p. 1).

308. Os fatos acima demonstram diversas contradições e impedem que se firme convicção sobre a existência de um contrato entre a FPJRPC e o Ceudesp e se aquele Centro recebeu recursos federais.

309. Dessa forma, diante da ausência de comprovação no plano formal/documental da responsabilidade do Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda., entende-se que a instituição deva ser excluída do rol de responsáveis desta TCE.

310. Análise constante do voto condutor do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 8/1999:

311. O relatório, o voto e o dispositivo do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário não fazem referência ao Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. (Ceudesp), nem ele faz parte do rol de responsáveis do processo que deu origem a esse *decisum*.

312. Análise constante do voto condutor do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 129/2000

313. O relator, no voto condutor do citado acórdão, acatou as considerações do *Parquet* em relação ao Ceudesp e a seu sócio-gerente, Júlio Pinto Neto, entendendo que não participaram das irregularidades, pois comprovaram o extravio das notas fiscais e que os cheques emitidos foram nominativos à própria fundação. Afirmou que o sócio-gerente foi indevidamente arrolado como responsável, sem que tenha sido desconsiderada a personalidade jurídica do Ceudesp. Desse modo, votou caber tão somente a exclusão da responsabilidade de ambos naqueles autos.

314. Nesse sentido, o item 9.2 do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário excluiu do rol de responsáveis o Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. (Ceudesp) e o Sr. Júlio Pinto Neto.

315. Análise conclusiva:

316. Ante as informações supra, entende-se pertinente manter a conclusão da análise empreendida pela instrução técnica desta Secex/CE, à peça 57, p. 8-45, a qual, diante da ausência de comprovação no plano formal/documental da responsabilidade do Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda., pugnou para que a essa instituição fosse excluída do rol de responsáveis desta TCE.

317. Vale destacar, conforme relatado adiante em campo próprio desta instrução, por sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal, foi efetuada a desconsideração da personalidade jurídica Ceudesp, a fim de promover as citações solidárias dos seus então representantes legais, cuja análise será feita adiante.

318. Citações complementares determinadas pelo E. Ministro-Relator no Despacho de 23/5/2012 (peça 57, p. 50-51)

319. Da não citação do Sr. Israel Beserra de Farias e da revelia da Sra. Neuma de Fátima Costa de Faria, representante da empresa T.L. Construtora Ltda. e herdeira, e das Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias, herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias

320. Efetuadas tentativas de citação por meio do Ofício 2164/2016 e Edital 174, respectivamente à peças 75 e 90, conforme AR e edital, às peças 78 e 92, solidariamente com a empresa T.L. construtora Ltda. e os demais responsáveis, o Sr. Israel Beserra de Farias, representante legal da empresa mencionada, permaneceu silente.

321. Tal silêncio deveu-se ao fato de o Sr. Israel Beserra de Farias ter falecido, conforme verificado na anotação constante do AR de peça 78, o que ensejou a proposta apresentada na instrução de peça 105, no sentido de serem citados seus herdeiros naturais, cujas análises se darão mais adiante.

322. Análise constante do voto condutor do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 8/1999:

323. A empresa T. L. Construtora Ltda. deixou de comparecer aos autos, tendo sido decretados a ela os efeitos da revelia, e embora seu sócio Israel Beserra de Farias tenha apresentado alegações de defesa, seus argumentos não foram aceitos pela unidade técnica e, assim, não foram aproveitados à empresa, considerando que as condutas dela e de seu sócio foram agravada devido à prestação de serviços ter sido contratada mediante fracionamento de licitação, sendo que os produtos foram entregues em cópias, e sem nenhuma serventia efetiva para a conveniente.

324. Nesse sentido, considerando os exames efetuados pela unidade instrutora e incorporando-os como suas razões de decidir, o relator atribuiu aos referidos responsáveis o débito, em solidariedade com outros cujas alegações de defesa não foram acatadas, ou não tiveram sua responsabilidade afastada, tendo o referido acórdão decretado a revelia da empresa T. L. Construtora Ltda., desconsiderado sua personalidade jurídica, julgado suas contas irregulares, condenando-a em débito e aplicado à empresa a multa do art. 57 da Lei Orgânica do TCU, o que foi efetuado pelos itens 9.6, 9.7, 9.7.3 e 9.8 do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário.

325. No entanto, o referido acórdão não faz menção a Neuma de Fátima Costa de Faria e às Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias.

326. Análise constante do voto condutor do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 129/2000

327. O voto condutor e o dispositivo do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário não fazem referência à empresa T. L. Construtora Ltda., nem ela faz parte do rol de responsáveis do processo que deu origem a esse *decisum*.

328. No entanto, no relatório do citado acórdão há a descrição das fraudes apuradas envolvendo os convênios do Ministério do Meio Ambiente cujas contas foram impugnadas, fraudes as quais têm o mesmo teor e *modus operandi* da que se apura nos presentes autos, inclusive, em alguns casos, com participação direta da empresa T. L. Construtora Ltda.

329. Assim, a atuação desabonadora da empresa T. L. Construtora Ltda. em outros processos corrobora o juízo de reprovação quanto à conduta da empresa

330. Análise conclusiva:

331. Dado o falecimento do Sr. Israel Beserra de Farias e a não apresentação de alegações de defesa por parte da sócia administradora e sucessora Neuma de Fátima Costa de Farias e pelas demais herdeiras do *de cujos*, as Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias, devidamente citadas, nem tendo havido o recolhimento da importância devida, passam a empresa T.L. Construtora Ltda., a sócia administradora e as herdeiras a arcar com os efeitos da revelia, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

332. Conforme se observará em tópico adiante, os fatos mencionados no parágrafo precedente levam a concluir pela imputação de débito à empresa T.L. Construtora Ltda., à sócia administradora e sucessora Neuma de Fátima Costa de Farias e às herdeiras do *de cujos*, solidariamente com os demais responsáveis, cujas defesas não forem acatadas ou não tiverem sua responsabilidade afastada, nos termos expostos nesta instrução.

333. Vale destacar que o *modus operandi* da empresa T.L. Construtora Ltda. e de seus sócios é basicamente o mesmo que o analisado pelo Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, o que corrobora conclusão quanto à irregularidade de sua conduta e à responsabilidade pelo débito.

334. No entanto, considerando o princípio da personalidade da pena, o qual prescreve que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, não há possibilidade de aplicação de multa às herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, as Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias.

335. Há de se ressaltar ainda que a Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, viúva do Sr. Israel Beserra de Farias, foi citada no presente processo em duas oportunidades, uma, autorizada pelo despacho de peça 72, datado de 29/8/2016, efetivada pelo ofício 2165/2016 (peça 74), em 23/02/2017, conforme AR de peça 79, na qualidade de sócia administradora da empresa T.L. Construtora Ltda., em razão da desconsideração de sua personalidade jurídica da empresa. Em uma segunda oportunidade, foi citada também como herdeira do Sr. Israel Beserra de Farias, citação essa autorizada pelo pronunciamento emitido na peça 106, datado de 09/02/2017, efetivada pelo ofício 278/2017 (peça 107), em 23/2/2017, conforme AR de peça 115.

336. Quanto a uma eventual aplicação de multa à Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, considerando que o despacho de determinou sua primeira citação, na qualidade de sócio administradora da empresa, ocorreu em 29/8/2016, conforme Despacho de peça 72, portanto, há mais de dez anos das infrações (realização de despesas irregulares) que ocorreram no ano de 2000, prescreveu a pretensão punitiva quanto a essa responsável.

337. Em resumo, deve ser decretada a revelia dos responsáveis citados, remanescendo a responsabilidade pelo débito quanto à empresa T.L. Construtora Ltda., sua sócia administradora e sucessora Neuma de Fátima Costa de Farias e quanto às demais herdeiras do falecido, as Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias, solidariamente com os demais responsáveis, cujas defesas não forem acatadas ou não tiverem sua responsabilidade afastada, nos termos expostos nesta instrução.

340. Quanto à aplicação de sanções, encontra-se prescrita a pretensão punitiva quanto à Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, não é cabível a imputação de sanções às filhas do falecido, ante o princípio da personalidade da pena, somente sendo aplicável à empresa T.L. Construtora Ltda.

341. **Da revelia dos Srs. Júlio Pinto Neto e José Liberato Barrozo Filho, sócios do Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. (Ceudesp)**

342. Citados por meio do Editais 173 (peça 89) e 175 (peça 88), em razão de não terem sido encontrados pelos Correios nos endereços constantes dos Ofícios 2166/2017 (peça 73) e 2167/2017 (peça 76), respectivamente, por terem-se mudado, conforme registrado nos AR, às peças 82 e 83, solidariamente com o Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. (Ceudesp) e os demais responsáveis, o Srs. Júlio Pinto Neto e Jose Liberato Barrozo Filho, sócios administradores do centro de educação mencionado, permaneceram silentes, tendo sido considerados revéis.

342. Diante das determinações constantes do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, proferido no TC – 013.501/2008-8 (peças 63 a 66), para que fosse dado prosseguimento às análises de mérito do presente processo, utilizando, para tanto, as considerações dispostas em seu voto e em seu dispositivo, passa-se agora a realização de tais análises.

343. Análise constante do voto condutor do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 8/1999:

344. O relatório, o voto e o dispositivo do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário não fazem referência ao Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. (Ceudesp) e a seus sócios Júlio Pinto Neto e Jose Liberato Barrozo Filho, nem eles são parte do rol de responsáveis do processo que deu origem a esse *decisum*.

345. Análise constante do voto condutor do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 129/2000

346. O relator, no voto condutor do citado acórdão, acatou as considerações do *Parquet* em relação ao Ceudesp e a seu sócio-gerente, Júlio Pinto Neto, entendendo que não participaram das irregularidades, pois comprovaram o extravio das notas fiscais, e que os cheques emitidos foram nominativos à própria fundação. Afirmou o relator que o sócio-gerente foi indevidamente arrolado como responsável, sem que tenha sido desconsiderada a personalidade jurídica do Ceudesp. Desse modo, votou caber tão somente a exclusão da responsabilidade de ambos naqueles autos.

347. Nesse sentido, o item 9.2 do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário excluiu do rol de responsáveis o Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. (Ceudesp) e o Sr. Júlio Pinto Neto.

348. Já o sócio José Liberato Barrozo Filho não foi mencionado no aludido acórdão.

349. Análise conclusiva:

350. Em face da não apresentação de alegações de defesa por parte dos responsáveis devidamente citados, nem o recolhimento da importância devida, deveriam os mesmos arcar com os efeitos desfavoráveis da revelia, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que levaria à presunção de veracidade dos fatos narrados contra o Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. (Ceudesp) e seus sócios, Srs. Júlio Pinto Neto e Jose Liberato Barrozo Filho.

351. Entretanto, considerando que em ocasião anterior foram apresentadas alegações de defesa por parte do Ceudesp, por meio de seu representante, cuja análise encontra-se na instrução de peça 57, p. 41-42, na qual a informante, com base em fatos dando conta da ausência de comprovação no plano formal/documental da responsabilidade do Ceudesp, entendeu que deveria ser excluída mencionada instituição do rol de responsáveis desta TCE, entendimento este com o qual se comunga, haja vista que no voto condutor do Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, relativo ao Convênio MMA/SRH 8/1999, não há nada que leve a outro entendimento.

352. Assim, deve ser decretada a revelia dos responsáveis, e as alegações de defesa do Ceudesp, que foram acatadas, serem aproveitadas aos Srs. Júlio Pinto Neto e José Liberato Barrozo Filho, propondo-se ainda os excluir do rol de responsáveis do presente processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

353. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - **considerar revel**, para todos os efeitos, o Sr. Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49); Neuma de Fátima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15); Isane Costa de Farias (CPF 033.317.905-67); Louise Costa de Farias (CPF 027.524.975-12); Taise Costa de Farias (CPF 010.367.215-07); T.L. Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61); Júlio Pinto Neto (CPF 003.662.343-15) e José Liberato Barrozo Filho (CPF 021.008.433-20), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e art. 202, § 8º do RI/TCU;

II - **acolher as alegações de defesa** do Srs. Dalvino Troccoli França (CPF 038.685.244-87); Itazil Fonseca Benício dos Santos (CPF 400.974.477-49); Raymundo Cesar Bandeira de Alencar (CPF 039.076.001-34); Raymundo José Santos Garrido (CPF 030.802.695-00); Luciano de Petribu Faria (CPF 499.437.076-15) e Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. (Ceudesp) (CNPJ 02.843.943/0001-01), **excluindo-os do rol de responsáveis**;

III - **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas por Francisco Pessoa Furtado (CPF 020.830.003-15); Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (CNPJ 07.663.511/0001-32); Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00); Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF 076.068.501-00);

Deusicléa Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34) e Lauro Sérgio de Figueiredo (CPF 115.178.321-87);

IV - **julgar irregulares** as contas de Francisco Pessoa Furtado (CPF 020.830.003-15); Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (CNPJ 07.663.511/0001-32); Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49); Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00); Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF 076.068.501-00); Deusicléa Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34); Lauro Sérgio de Figueiredo (CPF 115.178.321-87); T.L. Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61); alusivas ao Convênio MMA/SRH 128/2000 (Siafi 397511), celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente (MMA), por meio da Secretaria de Recursos Hídricos (SRH) e a Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (FPJRPC), com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/88, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alínea “b”, “c”, e “d”, e § 2º, alíneas “a” e “b”; e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, e 209, inciso II, III e IV do RI-TCU;

V - **condenar em débito solidário** os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, *caput*, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

V.1 - Responsáveis solidários: Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (CNPJ 07.663.511/0001-32); Francisco Pessoa Furtado (CPF 020.830.003-15); Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00); Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF 076.068.501-00); Deusicléa Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34) e Lauro Sérgio de Figueiredo (CPF 115.178.321-87):

DÍVIDA		
DÉBITO	VALOR (R\$)	DATA
	350.000,00	29/08/2000
	350.000,00	22/09/2000
DEDUÇÕES (as deduções referem-se às quantias pagas pela FPJRPC à empresa T.L. Construtora Ltda., cuja responsabilização solidária será feita com a referida fundação e os demais responsáveis, no limite dos valores recebidos pela empresa - vide parágrafo 151, alínea “i” da instrução à peça 57, p. 42-43)	36.500,00	13/9/2000
	73.000,00	21/9/2000
	36.500,00	11/10/2000

V.2 - Responsáveis solidários: Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (CNPJ 07.663.511/0001-32); Francisco Pessoa Furtado (CPF 020.830.003-15); Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00); Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF 076.068.501-00); Deusicléa Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34); Lauro Sérgio de Figueiredo (CPF 115.178.321-87); T.L. Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61); Neuma de Fátima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15); Isane Costa de Farias (CPF 033.317.905-67); Louise Costa de Farias (CPF 027.524.975-12) e Taise Costa de Farias (CPF 010.367.215-07):

DÍVIDA		
DÉBITO	VALOR (R\$)	DATA
	36.500,00	13/9/2000
	73.000,00	21/9/2000
	36.500,00	11/10/2000

VI - **aplicar multa individual** aos responsáveis abaixo indicados, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data

do acórdão que vier a ser proferido até o dia do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

VI.1 - Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (CNPJ 07.663.511/0001-32) e Francisco Pessoa Furtado (CPF 020.830.003-15);

VI.2 - Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF 076.068.501-00);

VI.3 - T.L. Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61);

VII - **autorizar a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e do arts. 214, inciso III, alínea “b”, e 215, do RI-TCU;

VIII - **autorizar o pagamento parcelado das dívidas**, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

IX - **declarar a inidoneidade da empresa** T.L. Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61) para participar de licitação na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46, da Lei 8.443/1992, e no art. 271 do RI-TCU;

X - **encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada**, bem como do relatório e da proposta de deliberação que a fundamentarem:

X.1 - à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos previstos no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

X.2 - ao Secretário da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente;

X.3 - ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério do Meio Ambiente;

X.4 - aos responsáveis arrolados nestes autos.”

É o Relatório.